



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E**  
**CIDADANIA**

**EDUARDA DE LIMA VIDAL**

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO:**  
**ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS**

Salvador  
2014

**EDUARDA DE LIMA VIDAL**

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO:  
ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Salete Souza de Amorim

Salvador  
2014

V648 Vidal, Eduarda de Lima.

Monitoramento eletrônico: aspectos teóricos e práticos/ Eduarda de Lima Vidal. – 2014.

105 f. : il.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Salete Souza de Amorim  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

1. Penas alternativas. 2. Criminosos. 3. Direito penal I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 345.077

**EDUARDA DE LIMA VIDAL**

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO:  
ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

**Maria Salete Souza de Amorim – Orientadora** \_\_\_\_\_  
Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul,  
Rio Grande do Sul, Brasil.  
Universidade Federal da Bahia

**Luiz Cláudio Lourenço** \_\_\_\_\_  
Doutor em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro,  
Rio de Janeiro, Brasil.  
Universidade Federal da Bahia

**Paulo Guedes** \_\_\_\_\_  
Doutor em Sociologia Econômica e das Organizações pelo Instituto Superior de Economia e Gestão,  
da Universidade Técnica de Lisboa,  
Lisboa, Portugal.  
Universidade Federal da Bahia

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, José Clóvis e Kátia, por terem me ensinado a perseguir meus sonhos com esforço e determinação, e por nunca terem deixado que eu desistisse diante dos obstáculos, sempre me estendendo a mão nos momentos difíceis e me dizendo para seguir em frente.

Aos meus irmãos, Marcela e Vinícius, cujo amor e admiração sempre me serviram de estímulo para evoluir e buscar novos objetivos.

Ao meu marido, Alan, pela generosidade de sacrificar momentos de lazer para que eu pudesse concluir este mestrado e por sempre apoiar meu crescimento profissional, me ajudando e me incentivando nos momentos difíceis.

À minha orientadora, Profa. Maria Salete de Amorim, pela forma serena e atenciosa com que me guiou durante a elaboração deste trabalho.

Ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por ter investido na qualificação dos seus magistrados, tornando possível a realização desse mestrado.

À Presidente da Associação dos Magistrados da Bahia, Dra. Marielza Brandão, por ter batalhado para viabilizar pela primeira vez um curso de mestrado profissional para os magistrados baianos.

VIDAL, Eduarda de Lima. **Monitoramento eletrônico: aspectos teóricos e práticos.** 105 f. il. 2014. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar os aspectos teóricos e práticos do monitoramento eletrônico de delinquentes. Iniciou-se o estudo com uma breve retrospectiva da evolução das penas desde a Idade Média até os dias atuais, fazendo-se uma análise das contribuições de Beccaria e Foucault acerca do tema. Analisou-se a transição da sociedade disciplinar para a sociedade de controle, na qual vivemos atualmente. O monitoramento eletrônico encontra-se intrinsecamente ligado ao surgimento da sociedade de controle, vez que esta exacerbou a vigilância sobre os cidadãos e redefiniu os conceitos de intimidade e privacidade. O monitoramento eletrônico surgiu dentro contexto das penas alternativas que buscaram encontrar soluções para a crise no sistema penitenciário. Por ter sido recentemente introduzido no sistema legal pátrio pelas Leis nº. 12.258/2010 e 12.403/11, não existem conclusões consistentes sobre os resultados do uso do monitoramento eletrônico no Brasil, vez que alguns estados ainda estão realizando projetos-piloto para testar os equipamentos. Foram analisados os resultados de experiências em outros estados e propostas algumas sugestões adotadas em outros países para suprir as dificuldades e falhas encontradas no processo de implementação do sistema. Por último, foram analisados os dilemas éticos e divergências doutrinárias que cercam o monitoramento eletrônico.

**Palavras-chave:** Criminosos. Direito penal. Penas alternativas.

VIDAL, Eduarda de Lima. **Electronic monitoring:** theoretical and practical aspects. 105 f. il. 2014. Dissertation (Master) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

## **ABSTRACT**

The objective of this study is to analyze the theoretical and practical aspects of electronic monitoring of delinquents. We began the study with a brief review of the evolution of penalties from the Middle Ages to the present day, analyzing contributions of Beccaria and Foucault . We Analyzed the transition from disciplinary society to control society, in which we live today. Electronic monitoring is intrinsically linked to the emergence of the society of control, since it has exacerbated the citizen's surveillance and redefined the concepts of intimacy and privacy. Electronic monitoring began as an alternative sanction in order to solve the prison system crisis. As it was recently introduced into the legal system, through Laws n. 12.258/2010 and 12.403/11, there are no consistent results on the use of electronic monitoring in Brazil, since some states are still conducting pilot projects to test the equipment. The results of experiments in other states were analyzed and some proposals were made following examples adopted in other countries to fix the gap in the system implementation process. Finally, the ethical dilemmas and doctrinal controversies about electronic monitoring were analyzed.

**Keywords:** Criminal. Penal law. Alternative sanction.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – População carcerária Brasil.....	27
Figura 2 – Quadro carcerário – 2010-2034.....	28
Figura 3 – Sistema carcerário em números.....	32
Figura 4 – Funcionamento da tornozeleira.....	51
Figura 5 – Modelos de tornozeleira.....	51
Figura 6 – Monitoramento de aproximação.....	52
Figura 7 – Implementação do monitoramento eletrônico nos estados.....	65



## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Efeitos sobre os cônjuges/outros percentuais significantes.....	83
Tabela 2 – Efeitos sobre as crianças.....	84
Tabela 3 – Efeitos sobre os amigos.....	84
Tabela 4 – Efeitos do ME sobre a capacidade de encontrar emprego.....	85
Tabela 5 – Como os agentes de condicional percebem que o ME afeta a situação empregatícia dos monitorados.....	85

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Depen – Departamento Penitenciário Nacional

DNA – *desoxyribonucleic acid* [ácido desoxirribonucleico]

DPE – Defensoria Pública do Estado

Funpen – Fundo Penitenciário Nacional

GPS – *Global Positioning System* [Sistema de Posicionamento Global]

ICPS – International Centre for Prison Studies [Centro Internacional para Estudos Prisionais]

ME – Monitoramento eletrônico

ONU – Organizações das Nações Unidas

PAD – Prisão Albergue Domiciliar

RF – Radiofrequencia

SAC 24 – Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Susepe – Superintendência dos Serviços Penitenciários

Susipe – Superintendência do Sistema Penitenciário (Pará)

TIA – *Total Information Awareness* [Conhecimento Total da Informação]

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
1.1	OBJETIVO GERAL.....	16
1.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	16
1.3	METODOLOGIA.....	17
<b>2</b>	<b>CONTRIBUIÇÃO DE BECCARIA NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS</b> .....	19
2.1	A TRANSIÇÃO PARA A SOCIEDADE DISCIPLINAR DE FOUCAULT E O PANOPTISMO.....	23
2.2	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL.....	26
2.3	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS PRISÕES BRASILEIRAS.....	31
<b>3</b>	<b>O SURGIMENTO DA SOCIEDADE DE CONTROLE</b> .....	35
3.1	A TRANSIÇÃO DA SOCIEDADE DISCIPLINAR PARA A SOCIEDADE DE CONTROLE.....	36
3.2	VIGILÂNCIA PERMANENTE COMO FORMA DE CONTROLE.....	38
3.3	GLOBALIZAÇÃO E SOCIEDADE DE CONTROLE.....	40
<b>4</b>	<b>ALTERNATIVAS À PRISÃO E O CONTROLE PENAL</b> .....	42
4.1	O USO DA TECNOLOGIA A SERVIÇO DO SISTEMA PENAL.....	43
4.1.1	<b>Origens do monitoramento eletrônico no Brasil</b> .....	44
4.1.2	<b>Análise das posições doutrinárias acerca do monitoramento eletrônico</b> .....	45
<b>5</b>	<b>CONCEITO E ASPECTOS TÉCNICOS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO</b> .....	48
5.1	CONCEITO.....	48
5.2	ASPECTOS TECNOLÓGICOS.....	49
5.3	VIGILÂNCIA PERMANENTE COMO FORMA DE CONTROLE.....	52

<b>6</b>	<b>MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO</b> .....	54
6.1	A LEI Nº. 12.258/2010 .....	54
6.2	A LEI Nº. 12.403/2011 .....	55
<b>7</b>	<b>EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO</b> .....	57
7.1	ESTADOS UNIDOS.....	57
7.2	REINO UNIDO.....	58
7.3	SUÉCIA .....	58
7.4	HOLANDA.....	59
7.5	CANADÁ .....	60
7.6	FRANÇA.....	60
7.7	PORTUGAL.....	61
7.8	ARGENTINA.....	61
<b>8</b>	<b>EXPERIÊNCIAS NACIONAIS COM O MONITORAMENTO ELETRÔNICO</b> .....	63
8.1	PROJETOS-PILOTO ANTERIORES À PREVISÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR LEI FEDERAL .....	63
8.2	EXPERIÊNCIAS ESTADUAIS A PARTIR DA PREVISÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR LEI FEDERAL .....	64
8.3	BOTÃO DO PÂNICO E MONITORAMENTO DA VÍTIMA.....	72
<b>9</b>	<b>VANTAGENS APONTADAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO</b> .....	74
9.1	CUSTO DE MANUTENÇÃO .....	74
9.2	REDUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA.....	77
9.3	RESSOCIALIZAÇÃO .....	81
<b>10</b>	<b>DILEMAS ÉTICOS ACERCA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO</b> .....	87
10.1	ESTIGMATIZAÇÃO .....	87
10.2	VIOLAÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE E PRIVACIDADE.....	89
10.3	MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL: ALTERNATIVA À PRISÃO OU ENDURECIMENTO DO CONTROLE PENAL? .....	93

**CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... 97**

**REFERÊNCIAS ..... 102**

## 1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido situa-se na área do Direito Penal e tem como foco o recente debate sobre o monitoramento eletrônico na execução penal. Em face da recente alteração no Código de Processo Penal pela Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011, o monitoramento eletrônico, já largamente utilizado em outros países, foi transplantado para nosso sistema legal, como medida cautelar diversa da prisão, no art. 319, inciso IX, do referido diploma processual penal. Todavia, o monitoramento eletrônico também encontra previsão no sistema legal pátrio através da Lei de Execução Penal, como forma de fiscalização no cumprimento das penas, a exemplo de saídas temporárias e prisões domiciliares.

O sistema de monitoramento eletrônico é feito por meio de um sinalizador GPS, que significa Sistema de Posicionamento Global (*Global Positioning System*), através do qual é possível saber a localização exata do indivíduo no planeta.

Em relação à forma de adaptação aos usuários, existem atualmente quatro opções técnicas de monitoramento eletrônico, quais sejam, a pulseira, a tornozeleira, o cinto e o *microchip* implantado no corpo humano.

O monitoramento eletrônico é aplicado de forma sistemática e com grande sucesso em diversos países, como Estados Unidos da América, Canadá, Inglaterra, Portugal, Itália, Alemanha, Escócia, Suécia, Suíça, Holanda, França, Austrália, País de Gales, Andorra, Nova Zelândia, Cingapura, Bélgica, Israel, Taiwan, África do Sul e, na América Latina, Argentina.

No Brasil, em face de ter sido apenas recentemente inserido no nosso sistema legal, o uso do monitoramento eletrônico é incipiente e vem sendo utilizado em caráter experimental nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Rondônia, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Distrito Federal, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

A importância do estudo acerca deste tema pode ser corroborada através das constantes notícias veiculadas pelos meios de comunicação sobre a situação de falência do sistema penitenciário brasileiro. Com efeito, os estabelecimentos penais estão superlotados, os detentos vivem amontoados em condições subumanas e os índices de reincidência são altíssimos.

Constata-se, pois, que este grave problema de segurança pública desvirtua a própria finalidade da pena aplicada ao condenado, vez que esta se transmuda em mero instrumento punitivo e de segregação do indivíduo, sem qualquer pretensão de ressocializar o criminoso e prepará-lo para voltar ao convívio social. Neste contexto, a pesquisa busca problematizar, a partir de aspectos teóricos e experiências práticas, as seguintes questões: 1) O monitoramento eletrônico é alternativa viável e eficaz ao encarceramento?; 2) Qual o impacto do monitoramento eletrônico na redução dos índices de reincidência dos criminosos?; 3) O monitoramento eletrônico contribui para a ressocialização dos criminosos, através de sua reinserção gradativa na sociedade?

Torna-se imperioso quebrar o círculo vicioso que se encontra arraigado no sistema penal brasileiro, segundo o qual os mesmos indivíduos entram e saem dos presídios, cada vez praticando infrações mais graves e distanciando-se de sua condição de cidadãos e dos direitos e deveres a ela inerentes.

Por outro lado, não se pode olvidar que o tema monitoramento eletrônico é cercado de acirradas polêmicas e vastas discussões, em grande parte por ser um instrumento utilizado em poucos estados e apenas recentemente ter sido autorizado no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, inicialmente se discute a questão concernente aos direitos humanos dos cidadãos sujeitos ao monitoramento eletrônico, pois uma corrente doutrinária encabeçada por Maria Lúcia Karam defende a impossibilidade de sua utilização, ao argumento de que o mesmo levaria a uma indevida exposição do condenado, atentatória a sua dignidade e intimidade.

A problemática acerca do tema é bastante ampla, pois surgem questões referentes aos custos da implantação do sistema versus custos da manutenção dos indivíduos no cárcere, bem como acerca da eficácia do monitoramento sob a ótica da segurança pública, englobando tanto sua confiabilidade quanto o efeito ressocializador que cada vez mais se tem buscado.

Durante toda minha atuação profissional na área criminal, convivemos com o grave problema da falência do sistema penitenciário brasileiro e este sempre dificultou sobremaneira o resultado das atividades jurisdicionais desenvolvidas, vez que, diante do número insuficiente de vagas nos estabelecimentos penais e por isto os detentos permaneciam amontoados em condições degradantes, afastava-se qualquer possibilidade de recuperação dos mesmos. Essa questão fez com que

frequentemente nos desviássemos da atuação jurisdicional propriamente dita para lidar com rebeliões, fugas, falta de vagas para réus nos estabelecimentos penais e ausência de condições mínimas de higiene e segurança nas carceragens das delegacias e presídios. Por outro lado, em face desta realidade, não nos restou alternativa senão colocar em liberdade presos que não estavam prontos para o convívio em sociedade e estes sempre reincidiam ou fugiam antes que o processo fosse concluído.

Na ocasião em que participamos de intercâmbio judicial no Estado da Geórgia (EUA), voltado para o estudo do sistema legal americano por um grupo de magistrados brasileiros, tivemos a oportunidade de observar de perto e analisar estatísticas da bem sucedida utilização do monitoramento eletrônico de presos no sistema norte-americano, fato que nos despertou grande interesse pelo instituto.

Assim, quando entraram em vigor as alterações do Código de Processo Penal, que acompanharam a tendência de tornar o encarceramento dos acusados uma exceção e introduziram a previsão expressa do monitoramento eletrônico, vislumbramos uma luz no fim do túnel na busca da solução do problema de segurança pública relativo à superlotação dos presídios.

O tema escolhido no presente trabalho enquadra-se, pois, na linha de pesquisa de “Políticas e Gestão em Segurança Pública”, na medida em que busca contribuir para a solução do problema da superlotação de presídios e dos altos índices de reincidência, bem como da insuficiência de vagas em estabelecimentos adequados para abrigar condenados a penas em regime semiaberto.

Importante ressaltar que um presidiário custa aos cofres públicos cerca de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), enquanto o custo do monitoramento eletrônico por pessoa é de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, segundo informações oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

Segundo o Depen, a responsabilidade pela implantação do sistema de monitoramento eletrônico é exclusiva dos Estados, que têm autonomia para definir modelo, métodos e conveniência de sua adoção, razão pela qual a presente pesquisa terá por objetivo analisar a viabilidade de implantação deste instituto no estado da Bahia, considerando dados como população carcerária e gastos com presidiários.



Verifica-se que, por ter sido introduzido apenas recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, existem poucos estudos no Brasil sobre o tema, fazendo-se necessário recorrer a bibliografia estrangeira como lastro teórico da pesquisa. Assim, o presente estudo também possui o escopo de contribuir para ampliar a produção de conhecimento acerca do tema escolhido.

A doutrina nacional a respeito do tema escolhido é reduzidíssima, por ter sido o mesmo apenas recentemente introduzido no sistema legal brasileiro.

Nosso fundamento teórico básico será a Lei nº. 12.258, de 15 de junho de 2010, e a Lei de Execução Penal, pois foram estes dois dispositivos legais que introduziram o instituto do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro.

Verifica-se que, antes da entrada em vigor dos noveis diplomas legais retromencionados, qualquer trabalho desenvolvido sobre monitoramento eletrônico teria que permanecer restrito ao plano puramente teórico, em face do óbice legislativo a sua implementação prática e conseqüente observação de resultados.

## 1.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os aspectos teóricos e práticos do monitoramento eletrônico, e verificar a viabilidade de implantação do sistema no estado da Bahia, a partir das experiências de outros estados e países.

## 1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Os objetivos específicos, que possuem funções intermediárias e instrumentais, que, de um lado, permitem atingir o objetivo geral e, de outro, possibilitam aplicá-lo a situações particulares, são os seguintes:

a) comparar os custos da implantação do sistema de monitoramento eletrônico com os custos da manutenção do indivíduo encarcerado;

- b) examinar os resultados alcançados com a adoção do monitoramento eletrônico em outros estados brasileiros;
- c) propor alternativas para a implantação do monitoramento eletrônico na Bahia;
- d) avaliar as dificuldades práticas enfrentadas pelos estados que já utilizam o monitoramento eletrônico;
- e) discutir aspectos legais e doutrinários sobre o tema.

### 1.3 METODOLOGIA

Considerando o objetivo geral, nossa investigação será realizada por meio de abordagem qualitativa, de cunho analítico e reflexivo, através de revisão de literatura sobre o tema e da análise das práticas utilizadas em outros países, avaliando sua aplicabilidade no estado da Bahia, de modo a auxiliar no enfrentamento dos óbices estruturais e financeiros para a implementação do monitoramento eletrônico na execução penal.

Utilizaremos como instrumento de coleta de dados da pesquisa, os seguintes procedimentos técnicos:

1. Pesquisa bibliográfica, desenvolvida principalmente com base em livros, revistas, periódicos e relatórios de pesquisas já realizadas sobre monitoramento eletrônico;
2. Realização de pesquisa documental, valendo-se de dados e estatísticas oficiais de estados, através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e de países que utilizam o monitoramento eletrônico.
3. Pesquisa de legislação.

Pretendíamos, inicialmente, realizar pesquisa quantitativa através da coleta de dados nos estados que já utilizam o monitoramento eletrônico. Entretanto, quando foi iniciada a pesquisa de campo, constatou-se a insuficiência de dados estatísticos necessários para a análise acurada de resultados, em face do monitoramento ainda estar em fase experimental nos estados acima citados que já o adotaram de testes e implementação, com reduzido número de usuários. O estado de Goiás está utilizando o sistema de monitoramento eletrônico de acusados de violência

doméstica associado ao botão do pânico, que é um dispositivo entregue à vítima para que acione um alerta caso as regras sejam descumpridas. Assim, para evitar comprometer o rigor científico da pesquisa, fizemos a opção de situar o debate de forma qualitativa, analisando as dificuldades e problemas enfrentados, e tentando buscar soluções nas experiências de outros países em que o instituto se encontra em estágio mais avançado de desenvolvimento.

## 2 CONTRIBUIÇÃO DE BECCARIA NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

No decorrer deste estudo se verá como a voz corajosa do mestre italiano ecoou e captou seguidores no combate à barbárie que imperava através dos suplícios. O autor criticou duramente a arbitrariedade do Estado, no século XIII, em julgar e condenar indivíduos, até mesmo à pena de morte, sem qualquer critério objetivo, baseado em vontades políticas e crenças vigentes à época.

Apesar de hoje não existir qualquer novidade nas lições de Beccaria, verifica-se um verdadeiro retrocesso, no qual os ensinamentos contidos na obra “Dos delitos e Das penas”, publicada em 1764, são ignorados de forma flagrante, não sendo aplicados na prática. De acordo com Soares (2010, p. 161),

Percebe-se, nos dias atuais, que o crescimento desmesurado da função simbólica das normas referentes aos direitos fundamentais geram freqüentemente, a falsa sensação de realização de um direito justo, como se a dignidade da pessoa humana estivesse sendo assegurada concretamente pelo sistema jurídico, ainda que, no plano real das interações sociais, se verifique o desrespeito constante à existência digna dos cidadãos.

Pretende-se, pois, fazer um contraponto das penas medievais cruéis, com a situação degradante dos presidiários brasileiros, o que demonstra um retrocesso em relação às ideias de humanidade trazidas por Beccaria séculos atrás. No estágio atual de falência do sistema penitenciário que será mostrada neste trabalho, entendendemos ser importante trazer à baila a obra do autor italiano, para mostrar como retrocedemos séculos no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário brasileiro.

Nos primeiros momentos históricos do Direito Penal, imperava a regra da “vingança privada”, segundo a qual cada indivíduo estava autorizado pelo Estado a reprimir as violações do direito a seu bel prazer. Em seguida, percebe-se a evolução para a fase da “vingança divina”, momento em que a pena deixa de ser aplicada pelo indivíduo e passa a ser imposta pelo sacerdote. A mudança de titularidade do poder de punir abriu as portas para a Lei de Talião, que trouxe a ideia de proporcionalidade da pena, mas apenas mais tarde, através de Beccaria, esta ganharia força e *status*

de princípio penal. Aos poucos, o sacerdote perde o poder de punir para o Monarca e verifica-se a partir desta fase a origem do poder punitivo estatal, com o início do período da vingança pública.

De acordo com Beccaria (2012), os cidadãos, na busca de maior segurança contra lesões aos seus direitos, resolveram sacrificar uma parcela de sua liberdade em prol do bem comum e da soberania da nação, passando o Estado a ser encarregado da distribuição da justiça. Para exercer o monopólio da administração da justiça e garantir a preservação da paz social e dos direitos individuais, foram estabelecidas punições (penas) para os infratores das leis.

A primeira fase da punição do condenado pelo Estado foi marcada pela crueldade extrema das penas, chamadas de suplícios, pois se baseavam no princípio de punir o condenado com seu próprio corpo. Buscava-se, através do suplício, repetir a dor da vítima no corpo do autor do crime, provocando-lhe o máximo de sofrimento antes da execução. A pena de morte era o ápice do suplício do condenado. A pena era um espetáculo para a multidão, executada pelo carrasco, no qual se pretendia reafirmar a força do monarca através da brutalidade de seu poder punitivo, sendo, inclusive, exigido pelo povo que o condenado fosse submetido a torturas cada vez mais cruéis.

A obra de Foucault, assim como a de Beccaria, também nos fornece descrições precisas do período de barbárie das penas que vigorava na idade média, fazendo, assim como o mestre italiano, severas críticas aos métodos cruéis que eram empregados nas punições. Segundo Foucault (2010, p. 36),

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder.

No fim do século XVIII e começo do século XIX, o espetáculo dos suplícios vai desaparecendo com base na percepção de que a violência das execuções públicas, muitas vezes, gerava um círculo vicioso de violência e intranquilidade social. Pode-se dizer que a partir da metade do séc. XVIII são lançadas as bases do período humanitário do Direito Penal, fundado nos ideais iluministas de Beccaria, Montesquieu, Voltaire e outros. Entretanto, mesmo após o período das torturas e

execuções públicas, permaneceu ainda até meados do século XIX a pena como sofrimento infligido sobre o corpo do indivíduo, expondo-o, além da privação de liberdade, a sofrimentos como fome, frio e isolamento no interior das prisões.

No século XVIII, operou-se uma transformação nos métodos estatais de exercício do poder de punir, consistente em disseminar as penas através do estabelecimento de punições universais, com caráter de generalidade e portanto com maior grau de abrangência social. Em suma, com a percepção da ineficácia de punições espetaculares, excessivamente cruéis e dirigidas a alguns indivíduos pinçados para servir como exemplo aos demais, passou-se a buscar uma maior penetração do poder de punir no âmago da sociedade.

Verificou-se, pois, uma mudança na ideologia das penas, pois foi cunhado por Beccaria o atualmente tão conhecido princípio da utilidade das penas. A prática demonstrou que a crueldade dos castigos gerava revoltas e violência, ao invés de inibir a prática de delitos e reeducar os delinquentes.

Observa-se que esta mudança na ideologia das penas teve também fundamento em razões sociais, na medida em que, com o aumento geral da riqueza e o grande aumento demográfico, os delitos se voltaram em sua maioria ao patrimônio, com a disseminação de roubos, saques e pilhagens. Fez-se necessário, pois, que as penas passassem a funcionar também como mecanismo inibidor da prática de crimes, como argumenta Foucault (2012, p. 86),

deslocar o objetivo e mudar sua escala. Definir novas táticas para atingir um alvo que agora é mais tênue, mas também mais largamente difuso no corpo social. Encontrar novas técnicas as quais ajustar as punições e cujos efeitos adaptar. Colocar novos princípios para regularizar, afinar, universalizar a arte de castigar. Homogeneizar seu exercício. Diminuir seu custo econômico e político aumentando sua eficácia e multiplicando seus circuitos. Em resumo, constituir uma nova economia e uma nova tecnologia do poder de punir: tais são sem dúvida as razões de ser essenciais da reforma penal do século XVIII.

Beccaria (2012) fornece as bases do princípio da proporcionalidade das penas na própria origem das mesmas, afirmando que a pena deve ser aplicada na medida necessária para tutela dos direitos maculados com o delito, pois toda pena que exceder tal medida será ilegítima, por constituir um abuso do direito de punir conferido por todos os cidadãos que abdicaram de uma parcela de sua liberdade em prol da pacificação social.

A obra *Dos Delitos e das Penas* inaugura o período humanitário do Direito

Penal, sendo Beccaria apontado por muitos como o precursor da Escola Clássica, que marcou o início do período científico da sistematização do Código Penal. A importância da obra de Beccaria é ter, sobretudo, rompido com os estigmas de um Direito Penal fundado no sofrimento, iniciando uma fase de sistematização de leis previamente estabelecidas, cujas provas obedecerão a critérios comuns na busca da verdade, sendo vedada a tortura para obter a confissão dos criminosos.

A fase da humanidade das penas gerou significativa redução da severidade das punições, pois o princípio da proporcionalidade das penas ganhou importância e passou a ser o próprio fundamento de validade das mesmas, traduzida na ideia de Beccaria (2012, p. 45) de que:

Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado.

Percebe-se que na lição de proporcionalidade das penas vem atrelada a principal ideia da Escola Clássica, a da função inibidora que a pena deve obrigatoriamente ter. Antes, a pena era vista apenas sob a ótica da vingança, fosse ela privada ou pública. Com o fim dos suplícios e os novos ideais iluministas, disseminou-se a pena de prisão como a regra geral de punição, pois a pena deixou de incidir sobre o corpo do condenado para ter como fim sua alma, através da privação da liberdade e da imposição da rígida disciplina dos estabelecimentos penais com a finalidade correcional.

Entretanto, muitas foram as críticas à disseminação da pena de prisão para todos os tipos de crime, representada na lição de Foucault de que as penas de reclusão não teriam a necessária adequação aos diversos tipos de crimes e criminosos, pois seriam excessivamente genéricas e uniformes. Ademais, a segregação do indivíduo e seus sofrimentos no interior do cárcere retirariam da pena sua função de inibir a prática de delitos, pois não seriam presenciados pelos demais indivíduos, de modo a incutir-lhes o temor de praticar crimes.

Uma das mais importantes lições deixadas por Beccaria foi a aplicação do princípio da proporcionalidade entre os crimes e as penas, vez que, naquela época, as penas eram, na sua maioria, corporais, aflitivas e normalmente eram desproporcionais ao delito praticado pelo agente.

A pena não pode ser um espetáculo de horrores em que se apresente o estado que se evitava, qual seja o próprio estado natural. Ocorrendo isto será mesmo um retrocesso evidente. A medida a que se deve adequar a pena, segundo Beccaria (2012), está ligada ao mal que o próprio crime produziu, tudo o que ultrapassar essa linha não é justo, portanto, não pode ser admitido.

Acerca da organização do sistema penitenciário, Beccaria trouxe à luz a regra contemplada na Constituição Brasileira e flagrantemente descumprida na prática, da necessidade de separação de réus de acordo com a natureza dos delitos e os tipos de pena a que foram condenados, justamente para evitar a “contaminação” entre os mesmos e possibilitar que a cada um fosse dado o tratamento adequado.

A obra de Beccaria representa todo um movimento intelectual que não mais aceitava um sistema destituído de racionalidade. Seu livro foi de suma relevância para desestruturar o sistema penal então vigente. Foi uma obra política de grande repercussão, na qual se demonstrou que o sistema penal deve ter como critério a utilidade, renegando toda forma de violência institucional que não seja útil e necessária.

## 2.1 A TRANSIÇÃO PARA A SOCIEDADE DISCIPLINAR DE FOUCAULT E O PANOPTISMO

Após o período dos espetáculos das penas cruéis na Idade Média, surgiu a ideia do corpo como objeto e alvo do poder disciplinar sobre os indivíduos, sendo este poder exercido através de um conjunto de técnicas que tinham por objetivo submeter o corpo do apenado a uma coerção permanente, que Foucault (2010) acreditava ser mais eficaz para coibir a prática de crimes.

A coerção ininterrupta sobre o corpo dos indivíduos foi inserida através de todas as instituições sociais, escolas, corporações de ofícios e, mais tarde, as fábricas, os quartéis e hospitais. Como resultado deste controle minucioso do corpo, foi possível impor aos indivíduos uma sujeição constante de aptidões e forças, uma verdadeira relação de docilidade-utilidade chamada de disciplina.

Pode-se dizer, pois, que em finais do século XVIII, o corpo humano passa a ser considerado uma máquina que se pode controlar com toda precisão, nascendo



uma “mecânica do poder” que é ao mesmo tempo uma “anatomia do poder”, através da qual se pode ter o domínio dos indivíduos para que façam o que quer o Estado e, sobretudo, operem com as técnicas, rapidez e eficácia exigidas.

Para o estabelecimento da sociedade disciplinar, Foucault (2010) observa ser necessária a distribuição dos indivíduos no espaço através do confinamento dos mesmos. Além disso, necessário também o quadriculamento de cada indivíduo, uma organização para que cada um esteja em seu devido lugar, para evitar uma contaminação de um grupo por outro. Com a separação dos corpos em celas, séries, lugares, podia-se obter uma otimização da vigilância e do controle estatal que se buscava exercer sobre todos os indivíduos, e não apenas em relação aos criminosos.

Observa-se desde então o surgimento da ideia de controle estatal absoluto sobre todos os cidadãos, e não apenas sobre os delinquentes. Atualmente, o controle é exercido através da vigilância eletrônica e digital permanente, conforme veremos mais adiante.

Foucault (2012) defendia que, para uma repressão efetiva da criminalidade, o poder sobre os corpos deveria ser permanente e abranger todas as esferas sociais, desde as escolas e hospitais e, até mesmo, as próprias instituições públicas, como os quartéis.

Para que pudesse ser alcançada esta ideia de organização e controle absoluto, foi necessário exercer uma fiscalização e pressão incessantes sobre as instituições, para coibir qualquer ação que pretendesse perturbar a perfeita ordem que reinava em seu interior. Por conseguinte, todas as instituições passaram a ser pautadas por leis, regulamentos e códigos de conduta, que deveriam ser seguidos à risca. Conseguia-se, pois, a disciplina através de incutir no indivíduo a ideia de que estava sob permanente vigilância e a certeza de que seria punido ao menor sinal de indisciplina.

Dentre as instituições de confinamento e vigilância a que nos referimos acima, deve ser destacado o aparelho panóptico, por ter sido o precursor da sociedade de controle em que vivemos nos dias atuais. O aparelho panóptico defendido por Foucault em sua obra foi idealizado por Jeremy Bentham e consistia em um modelo carcerário perfeito que poderia ser adotado também nas indústrias, escolas, hospitais, manicômios e todas as instituições que precisassem exercer controle e vigilância de pessoas, segundo a teoria de produção de corpos dóceis.

O panóptico idealizado por Bentham possui a forma de anel e possui uma torre central com diversas janelas e, em volta deste centro, estão as celas dos delinquentes, que possuem duas janelas simétricas, uma voltada para a torre e outra para o exterior permitindo que a luz atravessasse. Com essa estrutura, um único guarda posicionado na torre central pode vigiar um grande número de indivíduos presos nas celas existentes a sua volta (Foucault, 2010).

Percebe-se que na estrutura panóptica descrita acima existe um poder simbólico que é ao mesmo tempo visível e inverificável, pois sua construção é feita de forma que o encarcerado saiba que pode estar sendo vigiado permanentemente, mas ao mesmo tempo ele não consegue enxergar quem o vigia na torre central.

Na verdade, o panóptico pretende atuar sobre o psicológico dos indivíduos, inculcando-lhes uma consciência de que estão sendo vigiados de forma permanente, ainda que em determinados momentos possa não existir qualquer vigilância. Para Foucault (2010), a principal vantagem do panóptico é justamente a desnecessidade de uma efetiva vigilância a todo instante, pois a relação de poder já teria subjugado e docilizado os espíritos dos indivíduos através da crença de vigilância permanente e da iminência da punição ante qualquer desobediência às regras.

Mas é importante ressaltar que o panóptico não deve ser considerado apenas uma forma de arquitetura, pois sua definição deve ser compreendida de forma bem mais ampla, como um autêntico modelo de funcionamento que define as relações de poder entre os indivíduos e permite que uma minoria possa exercer o poder sobre um número muito maior de pessoas. Para Foucault (2010), no aparelho panóptico há uma instituição fechada, denominada instituição-bloco, direcionada para funções negativas, de fazer parar o mal, cortar as comunicações e articular os corpos em relação ao tempo. A vigilância, pois, torna-se generalizada e contínua para garantir uma ordem que assegura a permanência da relação de poder disciplinar construída em todo o corpo social.

Já no início do século XIX, a prisão praticamente substituiu as outras formas de punição, transformando-se na principal forma de aplicação da justiça penal dos países europeus. O fundamento da generalização da pena de prisão, defendida por Foucault (2010), lastreava-se tanto na possibilidade de mensurar a pena em relação ao tempo, dosando-a de forma justa, quanto na crença de que o cárcere poderia transformar o indivíduo através do isolamento.

Nasceu, assim, a ideia da função ressocializadora das penas, que deveria se

sobrepor ao objetivo de punição ou vingança. Segundo a teoria de Foucault (2010), a prisão seria o “microcosmo de uma sociedade perfeita”, onde os indivíduos participariam dos exercícios comunitários e úteis, mas não haveria contaminação moral através da imposição da lei do silêncio. Acreditava-se que o quadriculamento dos indivíduos, através da associação sem comunicação, fiscalizada por um controle ininterrupto, teria o poder de reeducar o delinquente, tornando-o apto ao convívio social.

Todavia, importante ressaltar que a ilusão acerca do encarceramento como forma ideal de aplicação da pena começou a se desfazer ainda no século XIX, quando surgiram as críticas que se repetem até os dias atuais, sem que tenha sido criada de forma eficiente outra forma de punição para ocupar seu lugar no sistema penal moderno.

O escopo do presente trabalho é analisar uma das alternativas que vem sendo apontadas para o encarceramento indiscriminado dos delinquentes, que seria o monitoramento eletrônico dos mesmos.

## 2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Após a análise da obra de Beccaria e Foucault, a que dedicamos os capítulos acima diante de sua contribuição para a humanização das penas, analisaremos a situação do sistema penitenciário brasileiro, em face das constantes notícias veiculadas pelos meios de comunicação acerca da situação de falência do sistema penitenciário brasileiro.

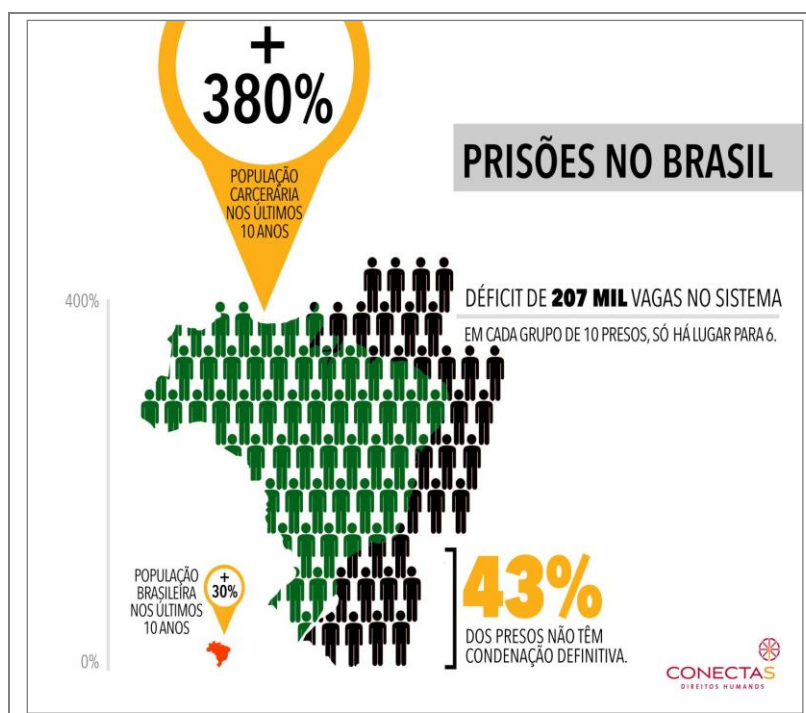
No presente subitem, busca-se retratar a realidade penitenciária brasileira sob a ótica do tema dos direitos humanos dos presos, demonstrando-se a necessidade de buscar alternativas viáveis às penas de prisão e voltadas à ressocialização dos condenados.

Faz-se necessário analisar, através de dados e estatísticas oficiais, a real situação do sistema penitenciário brasileiro, e refletir sobre possíveis soluções aos graves problemas da segurança pública brasileira. Com a generalização da pena de prisão como meio de punição pela prática de crimes de diferentes espécies, foi surgindo o problema da falta de espaço para acomodar tantos condenados, somado

aos custos astronômicos da manutenção desse sistema prisional gigantesco.

Segundo dados do Depen, ao todo, o país tem 515 mil presos confinados em apenas 306 mil vagas e estima-se que 165 mil condenados com mandados de prisão expedidos estão nas ruas por falta de espaço nos presídios. O *déficit* de vagas (quase 200 mil) é um dos principais focos das críticas das Organizações das Nações Unidas (ONU) sobre o desrespeito a direitos humanos no país, pois isto representa um número de presos 66% superior à sua capacidade de abrigá-los (Fig. 1 e Fig. 2).

Figura 1 – População carcerária Brasil



Fonte: [http://infodireito.blogspot.com.br/2013\\_11\\_01\\_archive.html](http://infodireito.blogspot.com.br/2013_11_01_archive.html)

Figura 2 – Quadro carcerário – 2010-2034



Fonte: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/01/11/populacao-prisonal-brasil-vai-passar-os-eua-em-2034/>

Ao ser submetido, no final do mês de maio de 2012, à Revisão Periódica Universal - instrumento de fiscalização do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU -, o Brasil recebeu como recomendação "melhorar as condições das prisões e enfrentar o problema da superlotação"<sup>1</sup>. De acordo com a organização não governamental Centro Internacional para Estudos Prisionais (ICPS, na sigla em inglês), o Brasil só fica atrás, em número de presos, dos Estados Unidos (2,2 milhões), da China (1,6 milhão) e da Rússia (740 mil). Não obstante a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, cada preso custa por mês para os cofres da nação o total de 4,5 salários mínimos, sendo que o gasto geral dos Governos Federal e Estaduais é de 60 milhões num só mês<sup>2</sup>.

No estado da Bahia, os dados colhidos pelo Ministério da Justiça, em junho de 2012, retratam situação semelhante, pois a população carcerária é de 15.088 presos, enquanto que a quantidade de vagas nos estabelecimentos carcerários é de 6.919 vagas. Existem apenas 21 estabelecimentos penais em todo o estado, sendo que apenas um estabelecimento destinado a mulheres presas, uma casa de albergado e duas colônias agrícolas. Do total de encarcerados, apenas 1.173

<sup>1</sup> Fonte: BBC Brasil. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk>>.

<sup>2</sup> Dados obtidos na Teleconferência do Ministério da Justiça, Sistema Penitenciário - Penas Alternativas, em 30 abr. 96.

recebem educação e apenas 1.946 desempenham algum tipo de atividade laborativa interna ou externa. Outro dado relevante, e que demonstra a fragilidade do sistema, é a quantidade de presos custodiados nas delegacias de polícia, que são 4.947, do total de 15.088, sendo que boa parte desse quantitativo refere-se a presos definitivos que deveriam estar cumprindo a pena em presídios e muitos acabam permanecendo nas delegacias por falta de vagas.

Não obstante os dados acima tenham sido colhidos através de fontes oficiais, importante ressaltar que deve ser considerada alguma margem de erro, em face das dificuldades em integrar sistemas de estatísticas em todo o país e, ainda, diante do funcionamento desigual do sistema de justiça, que faz com que as estatísticas criminais, quando existentes, não se mostrem transparentes ou passíveis de serem postas à prova da sua publicização.

No século XX, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou destaque e foi formalizado entre os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, assumindo papel de grande importância, pois dele decorrem todos os direitos fundamentais contidos na Carta Magna. Nos Estados Democráticos, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser alçado a categoria de norma de hierarquia superior, não podendo ser alterado pelo legislador infraconstitucional. Como consequência, as leis penais não podem criar normas que atentem contra a dignidade humana, como impor penas cruéis ou que consistam em tortura. Na concepção de Sarlet (2002, p. 62),

a dignidade humana constitui-se em "qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A Declaração de Direitos Humanos prevê as garantias fundamentais da pessoa humana e, em seu Preâmbulo, traz os princípios de igualdade entre todos os homens, além de liberdade, paz e justiça. O Art. 3º da referida Carta afirma que todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; mas, no entanto, em contradição com este normativo, temos outra realidade, em que a segurança pessoal não é garantida. Os direitos dos presos, além dos descritos acima, estão

previstos tanto no art. 5º da Constituição Federal quanto na Lei de Execução Penal e englobam alimentação e vestuário suficientes, trabalho remunerado, inclusão na previdência social, tempo dividido entre trabalho e lazer, acesso a profissão e estudo compatíveis com a pena, assistência médica, jurídica, educacional, social e religiosa.

Não obstante este vasto rol de direitos legalmente previstos, verifica-se que, nos dias de hoje, parece ter havido um retrocesso na evolução das penas, pois no sistema penitenciário brasileiro, além da privação de sua liberdade, impõe-se aos detentos condições degradantes que constituem flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, além da função retributiva e preventiva, a pena atualmente teria a função de vingança, através da exposição do infrator a condições insalubres, voltando-se a era medieval em que a punição tinha como principal objetivo fazer com que o condenado sofresse e se arrependesse do mal que provocara a vítima (GRECO, 2011).

Através dos meios de comunicação, observamos a caótica e frágil situação do sistema penitenciário brasileiro, no qual seres humanos são amontoados em celas insalubres sem receber os mais básicos direitos humanos, como saúde, alimentação e educação. Com efeito, os condenados não possuem assistência no fornecimento de alimentação de qualidade, as instalações além de insuficientes são pouco arejadas, sem uma estrutura que permita ventilação e iluminação, com dependências sanitárias deterioradas. As condições de higiene, não só das celas, mas em todos os demais espaços, só demonstram o abandono dos apenados que também não têm assistência médica, que fora o tratamento das patologias possui um aspecto preventivo de grande importância.

Por outro lado, conforme os dados citados anteriormente, existe omissão no que pertine aos programas de reinserção social, pois é ínfima a quantidade de presos que tem acesso à educação e trabalho dentro dos estabelecimentos penais, o que faz com que, ao término da pena, os condenados não tenham outra alternativa de sobrevivência além de reincidir na prática criminosa.

Entretanto, apenas se percebe que o problema ganha atenção da sociedade e do próprio Estado, quando as notícias retratam fugas e rebeliões dentro dos presídios, pois neste contexto os presos, através da violência, ganham visibilidade por ameaçar a ilusão de segurança em que vivemos fora dos muros das prisões. É comum, inclusive, a sensação de alívio das pessoas ao saberem que um criminoso

foi preso, como se a partir daquele momento aquele indivíduo não mais lhes dissesse respeito e devesse ser esquecido dentro das grades das prisões.

Com efeito, estatísticas e dados fornecidos pelo Depen demonstram que, ao término de suas penas, os indivíduos que conseguem sobreviver ao cárcere saem mais revoltados e treinados nas práticas criminosas e cometem delitos cada vez mais graves, pois inexistem práticas voltadas para sua ressocialização.

### 2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS PRISÕES BRASILEIRAS

Constata-se que a situação de precariedade do sistema penitenciário desvirtua a própria finalidade da pena aplicada ao condenado, pois, infelizmente, vemos que a crise vem se agravando a cada dia, em face da omissão do Poder Público em adotar providências enérgicas para a melhoria das condições dos presídios, sob alegação de falta de recursos. Todavia, tal afirmação não pode continuar a ser invocada como justificativa para o desrespeito aos mais básicos direitos fundamentais dos presos, pois, segundo Freire Soares (2010, p. 156):

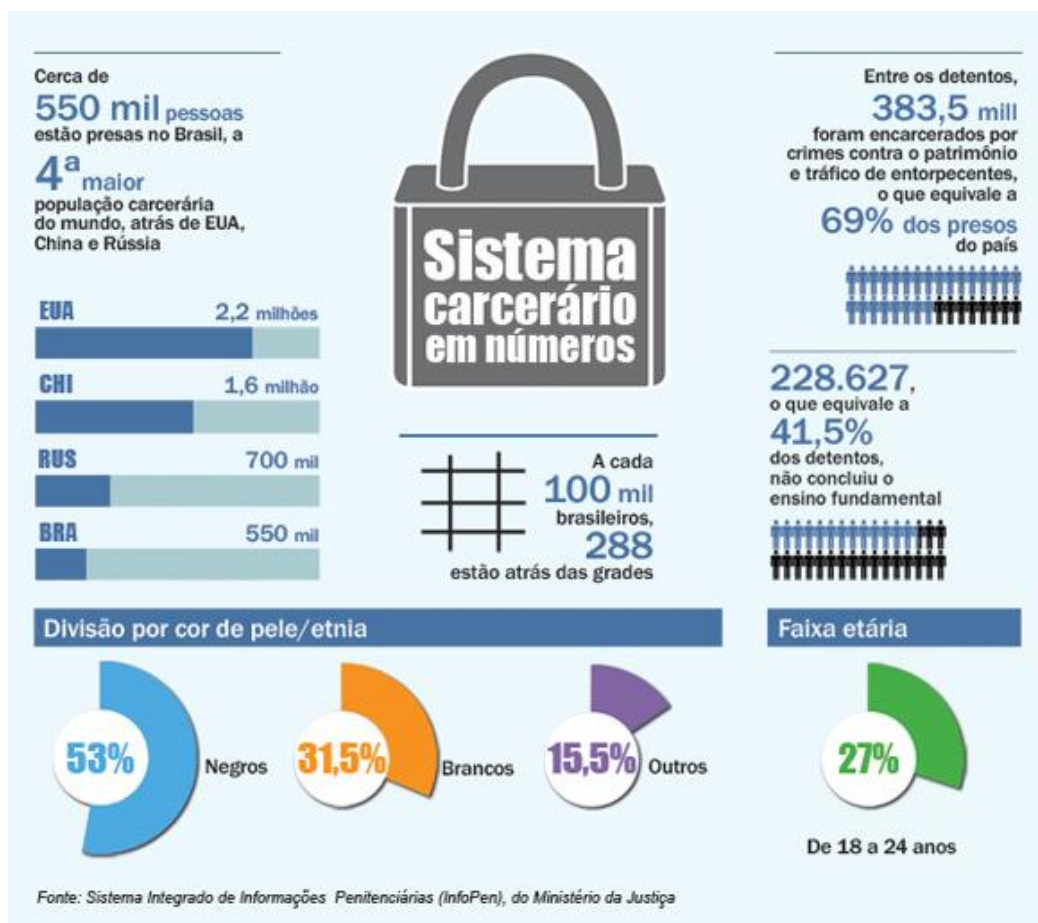
o argumento da reserva do possível não deve ser utilizado indiscriminadamente para qualquer situação concreta em matéria de direitos fundamentais, sem a necessária consideração da realidade social, pois não se afigura difícil a um ente público justificar sua omissão social perante critérios de política orçamentária e financeira, mitigando a obrigatoriedade do Estado em cumprir os direitos fundamentais, especialmente aqueles direitos sociais de cunho prestacional, que, por conseguinte, restariam inoperantes.

Na verdade, o descaso do Poder Público com a situação caótica do sistema penitenciário brasileiro decorre de razões puramente egoísticas e eleitoreiras, pois os presos não votam e a opinião pública entende que deve ser infligido aos criminosos o maior sofrimento possível dentro das prisões. Nesta linha de raciocínio, não obstante o extenso rol de direitos dos presos, com objetivo de garantir a preservação da dignidade humana dos mesmos, pode-se dizer que ocorre uma constitucionalização meramente simbólica dessas garantias, que são flagrantemente desrespeitadas.



Simplesmente editar leis prevendo melhorias para o sistema penitenciário não adianta, vez que as regras já existentes sobre os direitos dos presos resguardam todos os direitos básicos e, se cumpridas, fariam mais efeitos que projetos como o lançado em novembro do ano passado, o Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, que promete criar 42 mil novas vagas em presídios até 2014. A iniciativa tem duas metas principais: zerar o *déficit* de vagas para o sexo feminino e reduzir o número de presos em delegacias de polícia, transferindo-os para cadeias públicas. Também foi anunciada, na ocasião, uma série de novas normas que têm o objetivo de melhorar a gestão do sistema prisional.

Figura 3 – Sistema carcerário em números



Fonte: <http://www.brasildefato.com.br/node/12147>.

Ao invés de criar novas vagas, seria mais eficaz seguir o exemplo de países como os Estados Unidos e melhorar os presídios e delegacias já existentes, nos quais muitas vezes falta até alimentação para os internos. Assim como mais

importante seria atacar as causas do problema, através de programas sociais de base, que realmente produzissem efeito na redução dos índices de criminalidade.

Ademais, faz-se necessário, sobretudo, buscar alternativas viáveis a prisão, para que se possa quebrar a espiral do *labelling approach*, segundo a qual os indivíduos provenientes de uma mesma classe social lotam cada vez mais os presídios e, sem outras oportunidades de vida, saem dispostos a cometer delitos cada vez mais graves para tentar a inclusão no sistema capitalista discriminatório que impera hoje em nosso país.

Além da precária situação dos presídios brasileiros exposta acima, analisando os dados carcerários além dos números, percebe-se que o mesmo reproduz o mecanismo de exclusão social que impera em nosso país. Desse modo, são as camadas mais baixas da pirâmide social que se amontoam em nosso precário sistema penitenciário, fazendo com que o sistema de justiça seja na verdade um sistema de injustiça e desigualdade social.

Com efeito, em sua obra, Adorno (1995) destaca de forma clara, além da grande disparidade numérica entre processos penais envolvendo réus negros e brancos, sendo aqueles em número muito superior, um maior rigor nas penas aplicadas aos réus negros, e uma maior dificuldade no acesso destes aos direitos básicos dentro do processo penal. Verifica-se, pois, na prática, uma dupla discriminação dos negros e pardos, pois além do fato da população negra e pobre ser o principal alvo do processo penal, existe também, como exposto anteriormente (Fig. 3), uma perseguição aos mesmos dentro do próprio sistema penal.

Importante aduzir que, para agravar ainda mais a caótica situação do sistema penitenciário brasileiro, os meios de comunicação vêm praticando um grande desserviço à sociedade brasileira no que pertine ao respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Existem atualmente inúmeros programas dedicados exclusivamente ao tema criminalidade. Tais programas se arvoram a autoridade para emitir opiniões sobre a criminalidade de forma sensacionalista e sem qualquer compromisso com a realidade dos fatos, sendo que estas opiniões possuem grande penetração e aceitação nas esferas sociais e incutem nos cidadãos ideias equivocadas sobre o tema direitos humanos.

Como consequência, a população, atemorizada com as notícias sensacionalistas acerca da prática de crimes, desenvolve um repúdio ao respeito dos direitos básicos dos presos, incentivando, e até exigindo, a prática estatal de

ignorar o princípio da dignidade da pessoa humana nos estabelecimentos penais brasileiros. Nesse contexto, míngam cada vez mais os investimentos governamentais para melhorar a estrutura do sistema penitenciário como um todo, pois tais iniciativas se tornaram malvistas pela sociedade e não atendem aos objetivos “eleitoreiros” dos nossos agentes políticos. Todavia, é importante que se diga que existe grande parcela de culpa do Poder Judiciário nesta interferência indevida da mídia, ao ser tolerante com inverdades e notícias sensacionalistas a pretexto de permitir a liberdade de expressão e evitar a censura.

### 3 O SURGIMENTO DA SOCIEDADE DE CONTROLE

Após traçarmos um panorama da evolução das penas e analisarmos a situação de nosso sistema penitenciário, dedicaremos este capítulo ao estudo da sociedade de controle em que vivemos atualmente, bem como seus grandes dilemas éticos, pois se verifica que nos dias atuais houve uma reinvenção do panóptico de Bentham, de que tratamos anteriormente. Com efeito, vivemos em uma sociedade autovigiada, ao contrário da vigilância arquitetônica que na sociedade disciplinar era exercida através do confinamento dos indivíduos. A importância do estudo da sociedade de controle assume especial relevância em face do objeto da presente pesquisa, pois o monitoramento eletrônico consiste, em última análise, em uma forma de vigiar permanentemente o indivíduo através de dispositivos eletrônicos que permitam ao Estado fiscalizar o cumprimento das condições impostas ao mesmo na sentença ou em medidas cautelares.

Experimenta-se hoje, de forma generalizada, uma crise de todos os meios de confinamento conhecidos, como prisão, hospital, fábrica, escola e família, pois este antigo modelo disciplinar foi substituído pela atual sociedade de controle. Todavia, não se pode dizer que a sociedade de controle suprimiu totalmente a sociedade disciplinar, mas sim que redefiniu as prioridades, pois os interesses no corpo foram redimensionados. A era do corpo-espécie foi ultrapassada pela do corpo-planeta em que a biopolítica da população transmuta-se em ecopolítica planetária.

Nesta linha de raciocínio, pode-se dizer até mesmo que a sociedade de controle amplificou os pilares da sociedade disciplinar. Verifica-se, então, que houve apenas uma mudança de estratégia para o exercício do poder, vez que o confinamento deixou de ser a estratégia principal e o controle passou a ultrapassar a fronteira entre o público e o privado. A lógica do confinamento é incutida em toda a sociedade sem que seja necessária a existência de muros, pois há uma vigilância contínua, concretizada pela propagação das câmeras espalhadas por toda a parte, no comércio, bancos, escolas e até nas ruas. A sociedade de controle preconiza a domesticação dos impulsos singulares dos seres humanos, desmobilizando, assim, qualquer possibilidade de revolta social.

Dessa forma, surgem novos desafios éticos atrelados a uma sociedade

lastreada no consumo, nos ideais capitalistas e em um controle cada vez maior sobre os indivíduos, eliminando progressivamente a fronteira ente o público e privado.

### 3.1 A TRANSIÇÃO DA SOCIEDADE DISCIPLINAR PARA A SOCIEDADE DE CONTROLE

Tratamos de forma mais aprofundada da sociedade disciplinar no tópico dedicado à obra de Foucault, e neste momento faz-se necessário analisar como se deu na prática a transição da sociedade disciplinar para a sociedade de controle em que vivemos nos dias atuais. Com efeito, as disciplinas preconizadas por Foucault, por sua vez, também entraram em crise, devido às mudanças contingenciais que se operaram principalmente depois da Segunda Guerra mundial.

“Controle” foi uma designação dada por Borroughs para designar este novo modelo de sociedade e que até mesmo Foucault reconheceria como nosso futuro próximo. Segundo Ackerley (2000), neste novo modelo de sociedade, que pode ser conhecido por várias nomenclaturas, como sociedade de consumo, sociedade pós-industrial ou sociedade digital, verifica-se que a cultura, as pessoas e os objetos são velozmente devorados pela ideologia do consumo, no sentido de que são rapidamente esquecidas e substituídas por outras mais recentes. Vivemos hoje uma ideologia que enaltece o desejo e a necessidade do “ter”, o que gera a transformação do homem em uma mera máquina de consumo.

O panóptico digital exerce um poder de vigilância sobre a sociedade muito maior que o olhar humano do método tradicional preconizado por Bentham, pois este é limitado por sua própria condição natural, e não podia ser onipresente sobre todos os aspectos da vida dos cidadãos. Atualmente, o controle é imposto unilateralmente aos indivíduos e seu maior poder está no fato de ser ao mesmo tempo onipresente e invisível, sem que nos seja dada a opção de nos afastarmos dele.

Uma das consequências da transição para a sociedade de controle sobre as relações de trabalho seria a condição do assalariamento, vez que na sociedade disciplinar ela estava atrelada a um conjunto de garantias sociais codificadas a cada

tipo de ocupação e os indivíduos nas fábricas eram distribuídos em um espaço comum e submetidos a vigilância gerencial. Na sociedade atual, as empresas impõem modulações de salário, submetendo os trabalhadores a desafios, concursos e bônus, substituindo a vigilância pela competição entre os mesmos, no qual o objetivo é aumentar a produtividade.

Pode-se dizer que Gilles Deleuze foi o maior estudioso do surgimento da sociedade de controle, através de sua análise minuciosa dos diversos fatores que culminaram na transição da sociedade disciplinar para um novo modelo de sociedade. Brilhante a dicotomia entre a sociedade disciplinar e a sociedade de controle traçada por Deleuze (1992), na qual afirma que na sociedade disciplinar existem dois pólos, o da assinatura, que indica o indivíduo, e o número de matrícula, que indica sua posição na massa; enquanto que, nas sociedades de controle, o que existe é tão somente uma cifra, que nada mais é do que uma senha que marca o acesso ou rejeição do indivíduo a determinadas informações. Percebe-se, pois, que não existe mais uma massa-indivíduo, vez que nos tornamos divisíveis, as massas são agora amostras em bancos de dados, armazenados e controlados por um olho invisível. Na sociedade de controle, os indivíduos não importam mais, pois os sonhos liberais são redimensionados e as massas fragmentadas são absorvidas pelos fluxos, ajustando-se à telemática, potencializando o individualismo na televisão, a mais difundida forma de criação de telerrealidades.

Deleuze (1992) afirma que a fábrica cedeu lugar à empresa, a escola à formação permanente e o exame ao controle contínuo. É o tempo dos fluxos inteligentes sendo consumidos, prescindindo-se para tal da esperada docilidade da sociedade disciplinar. Trata-se de uma sociedade que investe no incentivo à participação e que consumiu as reservas de autonomia individual pelo sistema repressivo, ultrapassando o sentido da resistência centralizada norteadas pelo humanismo. A utopia do bom soberano no Estado (pelo rodízio no governo) se viu superada pelo sonho do bom Estado soberano (democrático-universalista). Utilidade e participação, nesta sociedade, constituem o binômio que ultrapassa o anterior, formado por utilidade e docilidade, cujas fronteiras internas cederam à organização sob a forma de programas (PASSETI, 1999).

Segundo Deleuze (1992), houve a constituição de um novo processo de subjetivação, vez que as novas experiências histórico-culturais fazem o indivíduo se pensar como tal a partir do surgimento de dispositivos assujeitadores mais sutis e

eficazes, viabilizando o aparecimento de meios que permitem o desnudamento da fragilidade das novas formas de dominação. Na esteira das ideias trazidas por Deleuze (1992), surgem as chamadas “empresas flexíveis” que são modelos mais flexíveis de organização do trabalho e que têm por objetivo promover na verdade um “assujeitamento consentido” dos trabalhadores.

Na acurada lição de Barbosa (2012), nas empresas “flexíveis”, o controle dos dirigentes das empresas é diminuído por ser mais eficiente a pressão exercida pela concorrência entre os próprios funcionários, que para galgar vantagens e postos mais elevados na hierarquia exerceriam um controle de melhores resultados uns sobre os outros. Existe, portanto, um modelo de organização menos verticalizado, que se difere do modelo taylorista pelo exercício do controle como modulação e não como molde. Importante analisar os reflexos da sociedade de controle na democracia, bem como seu papel como instrumento de dominação capitalista.

A sociedade de controle não favorece as resistências, pois a comunicação rápida não necessariamente favorece a criação, que é a maior forma de resistência de que dispõe o ser humano, apenas integra seres cada vez mais adestrados que se distanciam cada vez mais de serem efetivamente livres. A capacidade de resistir é essencial para a evolução, para a melhoria do ser humano, pois ela lhe permite abrir-se ao novo, e explorar um ilimitado mundo de possibilidades, fugindo da robotização inculcada constantemente pela globalização.

Para Tótorá (2006), a criação de tantos direitos aos cidadãos é mera ilusão, uma farsa do estado capitalista, que pretende na verdade confinar a miséria em guetos através da eficaz associação de um controle pela polícia e projetos assistencialistas que servem tão somente para perpetuar as desigualdades sociais.

### 3.2 VIGILÂNCIA PERMANENTE COMO FORMA DE CONTROLE

O principal instrumento de poder da sociedade de controle é a vigilância incessante sobre os indivíduos, alcançada através do cada vez mais veloz fluxo de informações e tecnologias de comunicação de dados. Os dispositivos de controle se alicerçam em informações resultantes das diversas ações dos indivíduos, como chamadas telefônicas, uso de cartão de crédito, compra de passagens aéreas e operações bancárias.

Enquanto nas sociedades disciplinares havia uma organização vertical e hierárquica de informações, pois ela se confunde com a própria posição do indivíduo na hierarquia social, na sociedade de controle é difuso e disseminado numa imensa rede. A ação do poder passa a ser horizontal e impessoal, ao invés de hierarquizado, pois as instâncias de poder estão dissolvidas entre os indivíduos.

Hoje, o importante parece ser essa atividade de modulação constante dos mais diversos fluxos sociais, seja de controle do fluxo financeiro internacional, seja de reativação constante do consumo (*marketing*) para regular os fluxos do desejo ou, não esqueçamos, da expansão ilimitada dos fluxos de comunicação. Por outro lado, da mesma forma que o terrorismo é uma consequência do terror imposto pelo Estado, a ação não localizada dos *hackers*, produzindo disfunções e rupturas nas redes, parece ser o efeito que corresponde adequadamente aos novos modos de atuação do poder. Nenhuma forma de poder parece ser tão sofisticada quanto aquela que regula os elementos imateriais de uma sociedade: informação, conhecimento, comunicação.

O Estado, que era como um grande parasita nas sociedades disciplinares, extraindo mais-valia dos fluxos que os indivíduos faziam circular, hoje está se tornando uma verdadeira matriz onipresente, modulando-os continuamente segundo variáveis cada vez mais complexas. Na sociedade de controle, estaríamos passando das estratégias de interceptação de mensagens ao rastreamento de padrões de comportamento [...] (COSTA, 2004, p. 162).

Com a explosão das comunicações, ganha força a vigilância das mensagens, do trânsito de comunicações, pois o verbo vigiar assumiu um novo sentido, o de monitorar, interceptar, ouvir. Hoje há um rastreamento generalizado, pois estabeleceu-se uma vigilância incessante, na qual todos seguem os passos de todos. Há, portanto, um controle generalizado, multilateral.

No universo da *web*, os indivíduos parecem ter perdido sua real identidade, passando a assumir especial relevância a criação de um perfil que pode não corresponder à realidade fática. A criação de tais perfis é largamente explorada pelo capitalismo para disseminar a sociedade de consumo em massa, vez que o perfil dos usuários é utilizado pelas empresas para uma série de operações que vão desde a oferta de produtos até encontrar parceiros. Os perfis ajudam as empresas a encontrar padrões de comportamento que lhes permitam antecipar a oferta de produtos ou serviços.



Muito mais assustador é o projeto *Total Information Awareness* (TIA), criado pelo governo norte-americano e que leva ao extremo a vigilância do Estado sobre o indivíduo, privando-o totalmente do direito à privacidade. O TIA consiste em rastrear os indivíduos, coletando o máximo de informações possíveis, com o objetivo de criar um grande banco de dados centralizado. Enquanto que na *web* em geral cria-se um perfil alimentado com informações que o usuário disponibiliza, o TIA busca criar um perfil total, utilizando como fonte ligações telefônicas, compras com cartão de crédito e outras informações que deveriam ser sigilosas salvo em casos excepcionais. O pretexto para tamanha invasão de privacidade é prevenir ações terroristas identificando os potenciais agentes que possam perpetrar os ataques.

É preciso realmente que se analise o atual contexto sob a ótica de valores éticos, para saber até que ponto é legítimo cercear a privacidade dos cidadãos em prol da manutenção de uma sociedade de controle que em nada vem contribuindo para a melhoria do bem-estar geral da população. Bem, se somarmos a isso todos os sistemas de vigilância por câmeras, disponíveis para os departamentos de trânsito, estaremos finalmente desembarcando no mundo de *Minority Report*, onde a grande questão não é simplesmente antecipar os crimes do futuro, mas estabelecer essa modulação contínua, no presente, de todos os comportamentos, com os indivíduos não sendo mais que pontos localizáveis numa série de redes que se entrecruzam. Assim, só resta aos usuários controlar, a todo o tempo, as informações pessoalmente identificáveis que eles estão fornecendo ao sistema continuamente. Como nos alerta Deleuze (1990), “diante das próximas formas de controle incessante em meio aberto, é possível que os mais rígidos sistemas de clausura nos pareçam pertencer a um passado delicioso e agradável” (*apud* COSTA, 2004, p. 167).

### 3.3 GLOBALIZAÇÃO E SOCIEDADE DE CONTROLE

Pode-se dizer que, a partir do momento em que houve a subordinação real do trabalho ao capital, os novos métodos de controle e a prisão, que se fundamentavam na imposição do disciplinamento como critério de subjetivação à produção e reprodução do capital, tornando-se aptos na medida em que havia corpos a serem “docilizados”, perdem sua missão originária na contemporaneidade flexível.

Os sistemas repressivos, a partir das estratégias de controle da vida dos corpos, passam a determinar, através da constituição do medo e da indução de práticas, a necessidade de um sistema penal cada vez mais efetivo (leia-se autoritário), de mecanismos produtivos específicos, como as privatizações dos presídios, a venda de equipamentos policiais (armamentos-armas, munições, treinamento, coletes-veículos etc.), informatização, tecnologia de busca e identificação de pessoas (banco de DNA, por exemplo), blindagem de carros, câmeras de segurança e os lucros a partir da venda de instrumentos de segurança (empresas de segurança privada, equipamentos de vigilância e controle, tais como pulseiras, *chips* de controle, rastreadores etc.), configurando-se um dos fenômenos mais impressionantes à expansão do capital.

As mudanças socioeconômicas ocorridas nos últimos anos mudaram as características da força de trabalho e tornaram desnecessário o adestramento dos corpos, que era característico da sociedade disciplinar. Todavia, esta transição não significa a abolição da prisão, pois existe, ao revés, um controle cada vez mais intenso de todos os aspectos da vida dos cidadãos. Com efeito, foram criadas novas estratégias de controle para exploração da força de trabalho através da utilização da tecnologia e criação de uma multidão de excluídos do mercado capitalista, estreitando cada vez mais os vínculos entre o sistema penal e o modelo econômico flexível adotado atualmente. Modernamente, o controle estatal é exercido através da exploração dos trabalhadores, da criação de uma mentalidade voltada para o consumo, baseada em uma cultura do medo e da insegurança, na qual os cidadãos abrem mão de sua liberdade e privacidade para obter a falsa sensação de prosperidade, liberdade e segurança que a sociedade de controle proporciona (GRAZIANO SOBRINHO, 2010).

Verifica-se que o sistema penal é um verdadeiro aparelho reprodutor das desigualdades sociais e isso decorre do tipo de sociedade gerada pelo capitalismo, uma sociedade de classes que produz desigualdades e exploração. Atualmente, é bastante difícil o controle das massas, que é cada vez mais difuso e intenso e faz com que as pessoas se sintam controladas pela possibilidade de estarem sendo vigiadas de forma contínua e permanente, pois o mesmo está muito disseminado nos dispositivos de poder.

## 4 ALTERNATIVAS À PRISÃO E O CONTROLE PENAL

Conforme demonstrado anteriormente, o sistema penitenciário brasileiro está falido e é notória sua ineficácia ante o avassalador crescimento da criminalidade, inversamente proporcional à criação de vagas em estabelecimentos penais. Some-se a isto o surgimento da chamada sociedade de controle, em substituição a sociedade disciplinar, motivada, em grande medida, pela disseminação da cultura do medo entre nós. A sociedade de controle em que vivemos tem por principal característica uma vigilância incessante e intensa sobre os indivíduos, que abdicam de sua privacidade em troca de uma falsa sensação de segurança.

Neste contexto, surge de forma premente a necessidade de se criar alternativas ao encarceramento, para buscar as soluções para a criminalidade, almejadas pela sociedade pós-moderna e que a prática demonstrou que o sistema penitenciário vem fracassando.

Importante ressaltar que não se pretende encontrar uma solução mágica para o problema, mas apontar alternativas direcionadas a contribuir para o talvez mais grave problema de segurança pública enfrentado: a superlotação dos presídios somada ao aumento dos índices de criminalidade.

Frise-se que um combate efetivo à criminalidade jamais será alcançado através de medidas de mera natureza político-criminal. Urge implementar-se também ações estatais de cunho social, pois não há como se negar que a criminalidade está intrinsecamente ligada às desigualdades sociais gritantes e a falta de outras oportunidades de sobrevivência de grande parte da população, fato comprovado através de uma análise da demografia dos presídios, onde pessoas de classe alta são exceção.

Feitas as considerações acima, limitaremos nossa análise ao âmbito das alternativas à prisão, por mais instigantes e relevantes que sejam os demais aspectos, para manter fidelidade ao objeto central de nossa pesquisa.

Perceba-se, pois, que a disseminação da cultura do medo é um dos mais importantes mecanismos de controle estatal, através da exploração e divulgação da violência e os efeitos nefastos do sentimento de insegurança. No Brasil, essa tendência se demonstra através do crescente endurecimento do sistema penal, sob

influência da mídia, que despeja seus efeitos diretamente na superlotação dos presídios.

É preciso enfatizar que tornar as leis penais mais rigorosas, e encarcerar cada vez mais indivíduos, atende tão somente a políticas estatais excludentes que buscam o controle social através da segregação dos “indesejáveis” e nos distancia do ideal de liberdade buscado por nossa sociedade. Por causa da disseminação da ideologia exposta acima, explica-se a falta de vontade política para investir maciçamente em medidas alternativas à prisão, pois isto reflete a mentalidade limitada da população em geral de que “lugar de bandido é na cadeia”.

#### 4.1 O USO DA TECNOLOGIA A SERVIÇO DO SISTEMA PENAL

A tecnologia avançou muito nos últimos anos e vem sendo empregada como uma ferramenta para alcançar melhorias em nosso sistema judiciário. Hoje, audiências são realizadas por meio de videoconferência, evitando-se o deslocamento do preso, com os custos e riscos inerentes ao transporte do mesmo para o fórum. O processo vem se tornando virtual, conferindo mais celeridade e economia de recursos que podem ser empregados em outros setores. As audiências são realizadas com recursos audiovisuais de gravação, o que otimiza o tempo empregado em cada ato e torna desnecessária a presença de um digitador para reduzir a termo todos os depoimentos.

É, pois, inevitável que as penas enveredem por este caminho tecnológico. A tecnologia então deverá ser utilizada pelo sistema penal para prever alternativas à pena de prisão com a utilização de tais recursos que permitam a punição do indivíduo sem a necessidade de encarceramento. Com efeito, o cumprimento da pena “extramuros”, além da economia de recursos, traria a vantagem de atingir uma função ressocializadora, pois o indivíduo não seria segregado do convívio social e de sua família.

Como se sabe, o controle representado pela convivência em sociedade e pelo grupo familiar é, muitas vezes, mais eficaz sobre o indivíduo do que o controle penal, razão pela qual a reinserção social dos condenados seria gradativa e menos traumática.

Importante salientar que o primeiro dispositivo de vigilância eletrônica foi criado nos anos sessenta pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, psicólogos da Universidade de Harvard. Foram realizadas experiências com jovens reincidentes em liberdade condicional, mas o uso real do monitoramento eletrônico em infratores começou apenas em 1980. Foi somente na década de 80 que o Juiz Jack Love, da cidade de Albuquerque, no Novo México, inspirado em uma história em quadrinhos do Homem Aranha, encomendou um sistema de monitoramento eletrônico. Em 1983, o magistrado testou em si mesmo o bracelete desenvolvido e posteriormente o testou em delinquentes em sua cidade.

Nos Estados Unidos, após a experiência no Novo México, surgiram alguns projetos-piloto, notadamente em Washington, na Virgínia e na Flórida. A implementação da tecnologia de monitoramento foi verificada em diversos outros países, como Canadá, Inglaterra, Portugal, Itália, Alemanha, Escócia, Suécia, Suíça, Holanda, França, Austrália, País de Gales, Andorra, Nova Zelândia, Cingapura, Bélgica, Israel, Taiwan, África do Sul e, na América Latina, Argentina. Na América do Sul, a primeira experiência foi em Buenos Aires, na Argentina.

#### **4.1.1 Origens do monitoramento eletrônico no Brasil**

No Brasil, a discussão a respeito da utilização do monitoramento eletrônico na justiça criminal é recente. Importante mencionar, quando falamos em precursores do monitoramento eletrônico em nosso país, o projeto “Liberdade Vigiada, Sociedade Protegida”, desenvolvido pelo juiz Bruno Azevedo, na Paraíba, que testou o sistema em cinco presos em regime fechado, mediante parceria com a empresa INSIEL.

O estado de São Paulo foi o pioneiro em editar, em 2008, uma lei estadual regulamentando o monitoramento eletrônico de condutas. Entretanto, em 15 de julho de 2010, foi sancionada a Lei nº. 12.258, que prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância pelos condenados, alterando-se a Lei de Execuções Penais ao estabelecer que, nos casos de saída temporária no regime semiaberto de cumprimento de pena e na determinação do regime domiciliar, o juiz poderá definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica. A utilização do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento

condicional e na suspensão condicional da pena foi vetada, sob o argumento de que aumentaria os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.

Posteriormente, em face da recente alteração no Código de Processo Penal pela Lei nº. 12.403/11, o monitoramento eletrônico, já largamente utilizado em outros países, foi transplantado para nosso sistema legal, como medida cautelar diversa da prisão, no art. 319, inciso IX, do referido diploma processual penal. Analisaremos em capítulo próprio, em face de sua relevância, de forma pormenorizada, as experiências do monitoramento eletrônico em outros países e nos estados brasileiros que já o adotam.

#### **4.1.2. Análise das posições doutrinárias acerca do monitoramento eletrônico**

Dentre as poucas obras bibliográficas nacionais encontradas, Greco (2011) é defensor da adoção do monitoramento eletrônico e sustenta que sua implantação é imperativa em face da situação de absoluta falência do sistema penitenciário que observamos em todo o país. O mencionado autor inclusive rebate as críticas ao sistema acerca da violação ao direito à intimidade dos criminosos monitorados afirmando que esse direito do condenado é infinitamente mais respeitado através do monitoramento eletrônico do que através de sua manutenção em um estabelecimento penal superlotado e em condições subumanas.

Encontramos, ainda, Fabris (2010) que defende o monitoramento eletrônico como medida que proporciona o afastamento do acusado do cárcere, sem deixar de ser punido, porém, possibilitando sua reinserção social. Carvalho (2010) indica de forma bastante contundente as vantagens do sistema, ao defender que as experiências com o monitoramento eletrônico em outros países mostrou grande impacto na redução da população carcerária, a diminuição dos gastos públicos com os presos, a diminuição da reincidência e a efetiva reinserção do preso ao convívio social, sem que o Estado perca a vigilância sobre ele.

Contrário ao monitoramento eletrônico, Souza Júnior (2008) sustenta que este sistema geraria a “coisificação” da pessoa, ao transformar o indivíduo em um objeto

controlado pelo Estado, maculando seus direitos de cidadão. Para esta corrente doutrinária, o homem deixaria de ser uma pessoa e passaria a ser um objeto controlado pelo Estado, pois o monitoramento se assemelharia com o controle de animais em determinadas zonas e proteção ambiental.

Neste debate, Maria Lúcia Karam (2007) afirma que o monitoramento eletrônico pode levar a um retorno do Estado totalitário, no qual a própria sociedade seria uma prisão, proliferando-se medidas de vigilância pessoal com a violação total da liberdade individual e privacidade de todos os cidadãos. Existem também os doutrinadores defensores de que a utilização do equipamento pelo condenado causaria uma discriminação do mesmo em sociedade, pois ele seria obrigado a carregar em seu corpo uma marca que o identificaria como criminoso. Por sua vez, Alexandre Pandolfo (2012, p. 29) afirma que

o monitoramento eletrônico, pretende desencarcerar os indivíduos e permitir aos mesmos manter sua dignidade, mas trata-se, na verdade, de uma ampliação das malhas punitivas do sistema penal que se caracteriza por manter o estado atual de violência aos direitos individuais.

Não obstante as críticas acima mencionadas, os defensores do monitoramento eletrônico alegam que o consentimento do acusado em utilizar o equipamento suplanta eventual alegação de violação ao princípio da dignidade humana, com exceção de Karam (2007, p.192) que afirma que

por mais paradoxal que possa parecer o discurso daqueles que são contra a utilização do monitoramento eletrônico por meio de braceletes, pulseiras ou tornozeleiras, é notório que tal prática concretiza a sombria perspectiva do controle total do Estado sobre os indivíduos. Dessa forma, não se pode pensar a questão sob os efeitos do desespero de quem está preventivamente privado de sua liberdade, pois, nessa condição, qualquer esmola de liberdade dada ao sujeito é uma dádiva.

Rebatendo as críticas que se fundamentam na mácula ao princípio da dignidade da pessoa humana com a utilização do monitoramento eletrônico, Souza Júnior (2008) defende que o norte para determinar a legitimidade do uso do monitoramento eletrônico é o princípio da proporcionalidade contrastante, pois se deve valorar qualitativamente determinada garantia em relação a outra. Nesta senda, deve-se fazer o comparativo da situação do apenado no cárcere e fora dele, embora submetido a vigilância eletrônica. Como resultado, percebe-se que a prisão restringe, além do direito de locomoção do indivíduo, também seu direito de conviver

em sociedade, ao passo que o monitoramento eletrônico mitiga o direito a privacidade, porém preserva o direito ao convívio social e a possibilidade de ressocialização do apenado.

Existem ainda os autores que são contrários à utilização do monitoramento eletrônico por entenderem que o mesmo é excessivamente benigno ao delinquente, não possuindo o necessário efeito intimidante inerente à natureza retributiva da pena. Afirmam também que o monitoramento eletrônico centra-se apenas no controle do condenado, esquecendo-se da tarefa de ressocializá-lo.

Em face da escassa bibliografia nacional sobre o tema, faz-se necessária a busca de subsídios teóricos estrangeiros, especialmente obras bibliográficas e pesquisas norte-americanas que tratam a matéria com maior profundidade e rigor científico. Bales (2010) coordenou uma pesquisa sobre monitoramento eletrônico que servirá de parâmetro inicial para a realização do presente trabalho, por ter analisado em profundidade os índices de reincidência em condenados que utilizaram o sistema. John Howard Society of Alberta (2000) também realizou trabalho que aprofunda com rigor científico e precisão o tema do monitoramento eletrônico, chegando a analisar o impacto da utilização do sistema nas famílias dos condenados.



## 5 CONCEITO E ASPECTOS TÉCNICOS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

### 5.1 CONCEITO

Inicialmente, verifica-se que a semântica da palavra monitorar, já nos fornece as bases para a conceituação do instituto em estudo, vez que significa acompanhar, vigiar e simultaneamente avaliar (alguém, atividade, desempenho, funcionamento etc.) com ou sem aparelhos. O monitoramento consiste no uso de um dispositivo eletrônico pelo infrator, com o intuito de controlar seus movimentos, evitando que se distancie ou se aproxime de locais definidos pela decisão que determinou o acompanhamento eletrônico do mesmo.

Através do sistema de monitoramento eletrônico, a liberdade do indivíduo é controlada e restrita, pois sua localização é rastreada pelo sistema para fiscalizar o cumprimento das condições impostas pelo juiz.

No monitoramento eletrônico de condutas, o usuário é rastreado via satélite através de um aparelho chamado Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas - SAC 24, que funciona através de rádio frequência e informações criptografadas dos dados sobre a posição em que se encontra o usuário. Os dados colhidos pelo sistema são enviados a um servidor e podem ser acessados por um terminal conectado à *internet*. O controle pode ser realizado através do uso de um bracelete, pulseira ou tornozeleira. O dispositivo utilizado pelo usuário possui um sensor antifraude e ruptura e possui uma bateria que dura em média 12 horas. Existe uma outra forma de monitoramento através de um *microchip* desenvolvido por nanotecnologia e que seria inserido no corpo do apenado, sendo os dados deste *chip* transmitidos via satélite, para que se saiba sua localização exata (FIGUEIRA, 2008).

Sob o aspecto técnico, podemos apontar três finalidades do sistema de vigilância eletrônica, que são:

1. Detenção: A finalidade da vigilância neste caso é assegurar a permanência do monitorado em determinado local. É a forma utilizada para fiscalização da prisão domiciliar.

2. Restrição: o monitoramento eletrônico é utilizado para evitar que o indivíduo adentre em áreas demarcadas pela justiça penal ou para proibir que não se aproxime de determinadas pessoas.

3. Vigilância: Nesta situação, o indivíduo é monitorado de forma permanente mas não está sujeito a nenhuma restrição de permanecer em determinado lugar ou se aproximar de determinadas pessoas.

Inicialmente, o monitoramento eletrônico foi desenvolvido nos Estados Unidos com o objetivo de fiscalizar a prisão domiciliar e a tecnologia utilizada era a radiofrequência. Neste tipo de sistema o infrator era obrigado a contatar o supervisor diariamente e recebia chamadas telefônicas periódicas para verificar se estava em sua residência. A tecnologia de radiofrequência permitia apenas a verificação de que o monitorado estava em casa. Posteriormente, os avanços tecnológicos permitiram o desenvolvimento do sistema de monitoramento hoje utilizado, através de sistema de posicionamento global (GPS).

## 5.2 ASPECTOS TECNOLÓGICOS

A vigilância eletrônica pode ser realizada através de radiofrequência e sistema de GPS ativo ou passivo, e ainda o sistema misto, que combina estes dois últimos modelos.

A tecnologia de radiofrequência até hoje é utilizada para os casos de prisão domiciliar e possui um custo mais baixo que o sistema de monitoramento através de GPS. No sistema de radiofrequência são utilizados dois dispositivos, um móvel colocado no monitorado, na forma de uma pulseira ou tornozeleira, e outro colocado em sua residência e conectado à linha telefônica (OPPAGA, 2005).

A partir de 1997, o monitoramento eletrônico passou a utilizar a tecnologia de GPS ativo, sendo este sistema composto por três elementos:

1) um emissor em miniatura: Dispositivo na forma de pulseira ou tornozeleira que tem a função de emitir de forma automática os sinais de rádio que permitem saber a localização exata do apenado;

2) um receptor-transmissor: Aparelho conectado a uma linha telefônica no local onde o monitorado deve permanecer e pode ser seu local de trabalho ou residência. O dispositivo capta os sinais do emissor em miniatura e os transmite via linha telefônica ao computador do centro de controle do monitoramento. O sistema é movido por energia elétrica, e em caso de falta de energia, o Centro de Monitoramento é avisado e imediatamente é enviado um agente para checar a situação.

3) Centro de Monitoramento: Pode ser localizado nos estabelecimentos prisionais ou na sede da empresa privada prestadora do serviço de monitoramento. Os funcionários encarregados fiscalizam individualmente cada pessoa monitorada para verificar se estão cumprindo as condições impostas e, em caso de fraude ou descumprimento, emitem um alerta para a equipe encarregada de averiguar as ocorrências na localidade onde estão os monitorados (OLIVEIRA, 2007).

O sistema de vigilância eletrônica passiva é bem parecido com o sistema ativo, com o diferencial de que neste não há transmissão de informações em tempo real, pois elas são armazenadas ao longo do dia. Quando o apenado chega em sua residência, ele precisa colocar seu dispositivo em um transmissor e as informações são transmitidas ao centro de monitoramento através de uma linha telefônica. Com base nas informações transmitidas, é gerado um relatório sobre os locais onde o usuário esteve ao longo do dia para checar se houve descumprimento das condições impostas (OPPAGA, 2005).

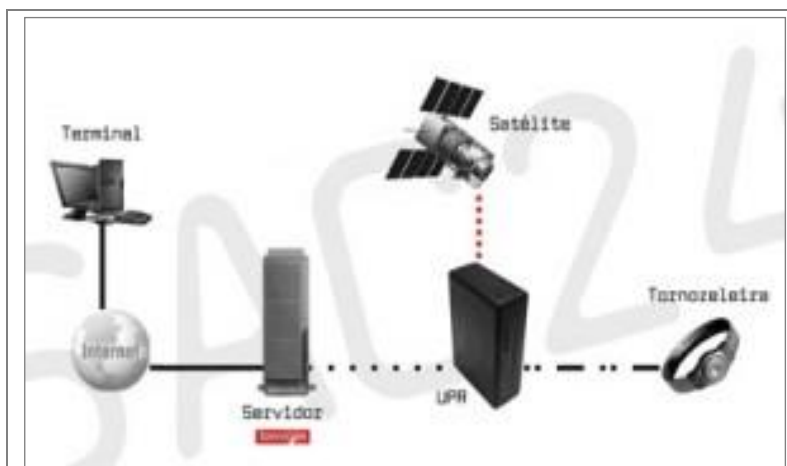
Existem atualmente quatro formas de portabilidade do emissor pelo monitorado: a pulseira, a tornozeleira, o cinto e um *microchip* implantado no indivíduo (apenas em fase de testes científicos).

No Brasil, existem duas empresas que fornecem equipamentos para os Estados brasileiros que adotaram o monitoramento eletrônico: A Elmo-tech e a Spacecom.

O modelo que vem sendo mais utilizado atualmente no país é o Sistema SAC24, que fornece tanto os dispositivos quanto o software para monitoramento a ser utilizado pela central responsável. A tecnologia utilizada no Sistema SAC24 permite o acompanhamento em tempo real do sentenciado, garantindo segurança na

transmissão e armazenamento dos dados uma vez que todas as informações são criptografadas (Fig. 4). O dispositivo é utilizado sob a forma de tornozeleira, que pode ser um dispositivo composto por duas peças ou de peça única (Fig. 5), dependendo do tipo de acompanhamento que se pretende.

Figura 4 – Funcionamento da tornozeleira



Fonte: <http://www.betomansur.com.br/noticia.php?codconteudo=23>.

Figura 5 – Modelos de tornozeleira



Fonte: [www.spacecom.com.br](http://www.spacecom.com.br)

No dispositivo de duas peças, o apenas precisa utilizar ao mesmo tempo uma unidade portátil de rastreamento e uma tornozeleira, sendo que a distância entre elas não pode ser superior a 45 metros. Os dispositivos que compõem o sistema são interligados de forma criptografada através de radiofrequência. As informações de localização dos monitorados são recebidas pela central de monitoramento e disponibilizadas via *web*. Através desse sistema, a polícia ou o

poder judiciário podem ter acesso aos dados de localização do monitorado em tempo real através de um computador conectado à *internet*. O dispositivo de peça única é composto apenas pela tornozeleira e as informações são enviadas para a central de monitoramento via rede de telefonia celular e podem ser acessadas via *web*.<sup>3</sup>

Quanto à finalidade do monitoramento eletrônico, através do sistema acima descrito, é possível o monitoramento de sentenciados, independente do regime e da medida imposta, o monitoramento de aproximação (utilizado nos casos da denominada Lei Maria da Penha) e a fiscalização do cumprimento de prisão domiciliar. Para o funcionamento do sistema, o monitorado deverá usar a tornozeleira 24 horas por dia, para que possa ser verificado o cumprimento das condições impostas. No caso de monitoramento para fiscalização de cumprimento de medidas cautelares ou de prisão domiciliar, se o monitorado sair da área permitida ou de sua residência, neste caso, um alarme será imediatamente enviado à central de monitoramento para que sejam adotadas as providências cabíveis.<sup>4</sup>

Figura 6 – Monitoramento de aproximação



Fonte: [www.spacecom.com.br](http://www.spacecom.com.br)

No monitoramento de aproximação (Fig. 6), empregado para os casos de violência doméstica, em que é deferida uma medida cautelar proibindo a aproximação do agressor em relação à vítima a determinado raio de distância, existe uma função que permite avisar esta última, caso o monitorado não cumpra a restrição, além de ser disparado o alarme para que a central adote as providências cabíveis. O diferencial desse tipo de sistema é que a vítima deve carregar a unidade portátil de rastreamento (UPR02-SAC24) para permitir a localização do agressor que

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.spacecom.com.br/?s=mon&ss=2p>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

<sup>4</sup> Ibidem.

estará usando a tornozeleira. Além disso, este sistema possui acoplado o botão do pânico, a que nos referimos em capítulo anterior, permitindo também que a vítima acione manualmente o alerta caso seu agressor descumpra a proibição de aproximação.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.spacecom.com.br/?s=mon&ss=2p>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

## 6 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

Importante ressaltar que o monitoramento eletrônico foi introduzido tardiamente no Brasil, e sua implementação vem ocorrendo de forma bastante lenta, embora a previsão legislativa já tenha constituído grande avanço após cerca de 30 anos de utilização do instituto em outros países.

### 6.1 A LEI Nº. 12.258/2010

Como dissemos anteriormente, a inserção do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico é bastante recente, embora tenham existido experiências-piloto em alguns estados, que analisaremos em capítulo próprio, em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº. 12.258/2010.

Os primeiros passos no sentido de implantar o monitoramento eletrônico no Brasil surgiram no ano de 2007, através de propostas no Congresso Nacional que defendiam a utilização do sistema de algemas eletrônicas no sistema penal brasileiro. No ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça aprovou o Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, que contemplava proposta de alteração legislativa para inclusão do monitoramento eletrônico para cumprimento de prisão domiciliar.<sup>6</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado aprovou em 2009 um parecer substitutivo que previa a possibilidade do condenado utilizar equipamentos de rastreamento eletrônico como condição para obtenção de progressão para regime aberto e concessão de livramento condicional.<sup>7</sup>

O Conselho Nacional de Justiça referendou a modificação, manifestando-se favoravelmente à substituição do cumprimento das penas privativas de liberdade em

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2011.

<sup>7</sup> Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/ordemdodia/arquivos/avulso/2009/P\\_S200900273\\_01.pdf](http://www.senado.gov.br/ordemdodia/arquivos/avulso/2009/P_S200900273_01.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2010.

regime aberto e semiaberto pelo monitoramento eletrônico. Após muitas discussões, foi sancionada a Lei nº. 12.258/2010, com vetos da Presidência da República aos dispositivos que previam a utilização do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direitos, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena. A justificativa apresentada para o veto foi de que a utilização do monitoramento eletrônico naquelas hipóteses seria contrária a individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal e, em contrapartida, não atenderia aos objetivos de reduzir a população carcerária, pois apenas aumentaria os custos do sistema, ao monitorar indivíduos que já deveriam estar fora do cárcere.<sup>8</sup>

Houve, ainda, veto aos dispositivos que conferiam ao juiz da execução penal a possibilidade de determinar o uso da vigilância eletrônica quando entendesse necessário. Assim, após os vetos presidenciais, foi aprovado o uso do monitoramento eletrônico, apenas nas hipóteses de autorizações de saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar, no art. 146-B da Lei nº. 12.258/2010.

## 6.2 A LEI Nº. 12.403/2011

Acompanhando a tendência legislativa de outros países, a exemplo de Portugal, foi proposto o controle eletrônico, não apenas durante a execução da pena, mas como medida substitutiva da prisão cautelar. O advento da Lei nº. 12.403/2011, que introduziu diversas inovações no sistema processual brasileiro, passou a prever a monitoração eletrônica no rol das medidas cautelares, como alternativa à prisão provisória.

As medidas, introduzidas pelo mencionado dispositivo legal, buscam evitar o encarceramento provisório dos acusados, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. As alterações legislativas contidas na Lei nº. 12.403/2011 têm por objetivo estancar o colapso do sistema penitenciário que descrevemos em capítulo anterior, vez que, segundo os dados do Depen, os presos provisórios são

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao/fraWeb>>.



responsáveis por ocupar mais de 42% das vagas em estabelecimentos penais, sendo que estas deveriam ser destinadas a indivíduos já condenados.

Assim, foi consagrada na legislação a determinação de que a prisão cautelar deve ocorrer apenas em hipóteses restritas, de forma subsidiária, em caso das outras medidas elencadas, inclusive o monitoramento eletrônico, se revelarem ineficazes para garantia da ordem pública ou assegurar o cumprimento da lei penal.

## 7 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Em face da importância da análise das experiências internacionais com o monitoramento eletrônico para o objetivo do presente estudo, neste capítulo iremos expor detalhadamente sua utilização e resultados práticos nos países que já o adotaram, buscando obter dados que contribuam para a viabilidade da implementação do instituto no Brasil.

### 7.1 ESTADOS UNIDOS

O primeiro país a adotar o monitoramento eletrônico foram os Estados Unidos, como já mencionamos anteriormente em capítulo acerca das origens do instituto. Após as primeiras experiências ocorridas no ano de 1964 pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, foi em 1983 que o juiz Jack Lowe iniciou a utilização do monitoramento eletrônico para fins penais, de vigilância de delinquentes. O sucesso da experiência em Albuquerque fez com que o instituto fosse largamente utilizado e em 1990 quase todos os estados americanos já utilizavam o monitoramento eletrônico nas hipóteses de pré-julgamento, prisão ou liberdade condicional, segundo Rousso (2008).

De acordo com Rodriguez-Magariños (2005), em 1998 já havia 2.300 monitorados eletronicamente em 33 estados e, dez anos mais tarde, este número saltou para 95.000, representando um aumento de 4.200%. Nos Estados Unidos, o uso do monitoramento eletrônico está associado à prisão domiciliar, sendo esta uma sentença autônoma de obrigação de permanência na residência e também utilizada como forma de reduzir a população carcerária, que neste país é a maior do mundo.

É mister ressaltar que, segundo Paterson (2009), os programas de monitoramento eletrônico nos Estados Unidos tinham grande fator de interesse do setor privado, inserido no processo de privatização das prisões, e consistente em inserir empresas privadas no exercício da jurisdição, através de administração de presídios e monitoramento de delinquentes. Nos Estados Unidos, geralmente, os

usuários assumem parte dos custos do sistema de monitoramento eletrônico e seu emprego ocorre geralmente por curta duração.

## 7.2 REINO UNIDO

Após o sucesso da experiência norte-americana, o uso do monitoramento eletrônico se expandiu para outros países da Europa. A Inglaterra foi o primeiro país a adotar o monitoramento eletrônico, no ano de 1989, com a finalidade de substituir as prisões cautelares pela vigilância eletrônica. O segundo programa-piloto foi realizado com infratores juvenis em 1996 e 1997. Após um período de esquecimento, no ano de 1999, o monitoramento passou a ser utilizado oficialmente tanto como uma forma autônoma de cumprimento de pena quanto como uma forma de livramento condicional. No ano de 2000, o monitoramento eletrônico foi utilizado em adolescentes infratores com idades entre 10 e 17 anos. Pesquisas mostram que mais de 400.000 indivíduos foram monitorados entre os anos de 1999 e 2009.

Na Inglaterra e no País de Gales, a lei permite que os sentenciados sejam monitorados por até doze horas diárias, por um período máximo de seis meses. O consentimento do monitorado não é exigido para a utilização do aparelho. A lei estabelece que o período máximo de detração da pena pelo uso do monitoramento eletrônico é de 60 a 90 dias, podendo chegar a 135 dias em casos excepcionais.

Segundo Nellis (2009), aos poucos, a utilização do monitoramento eletrônico no Reino Unido foi ampliada para outros tipos de infração, e uma pesquisa recente, realizada em 286 casos de monitoramento, apontou as seguintes estatísticas: 33% de infrações por violência; 11% infrações de trânsito; 11% casos de furto e roubo em domicílios; 8% crimes de furto; 7% crimes de roubo; 6% crimes de dano e 23% de crimes de natureza diversa.

## 7.3 SUÉCIA

O monitoramento eletrônico foi introduzido na Suécia em 1994, a partir de uma pesquisa sobre a experiência estadunidense. O sistema foi utilizado de forma

experimental, inicialmente em seis distritos, e, após o expressivo sucesso obtido, foi expandido para todo o país no ano de 1999.

O sistema passou a ser utilizado em condenados a até dois meses de prisão, que deveriam comprovar residência fixa, pudessem arcar com os custos do programa e teriam que comprovar trabalho ou estudo. Na Suécia, desde outubro de 2001, iniciou-se um programa de MEP *back-door*, direcionado aos condenados que cumprem penas referentes ao tráfico de drogas, fraudes e sonegação fiscal e que foram condenados a penas maiores que dois anos, restando quatro meses para o fim da pena, no intuito de utilizar as vagas ociosas no sistema, resultantes da vigência da *Community Services Orders*, um conjunto de alternativas ao encarceramento previstas em lei (REIS, 2004, p. 6).

#### 7.4 HOLANDA

Na Holanda, o uso do monitoramento eletrônico foi introduzido no ano de 1995. A lei exige que a utilização seja por um período de até seis meses e o condenado tenha cumprido pelo menos a metade da pena encarcerado e faça jus ao regime aberto de cumprimento da pena. A seleção dos candidatos ao uso do aparelho é feito de forma rigorosa, e é exigida a comprovação de residência fixa, atividade laborativa ou frequência em instituição de ensino. Deve haver, ainda, o consentimento da família do candidato ao monitoramento eletrônico. O uso do aparelho de monitoramento eletrônico pode ocorrer por um período de seis semanas, até seis meses, e, em caso de reincidência, o apenado retornaria imediatamente ao regime fechado (PEREIRA, 1999).

Interessante é que na Holanda existe ainda um fator subjetivo na escolha dos participantes do programa, pois também é realizada uma entrevista de avaliação psicológica para avaliar o grau de comprometimento do candidato com o programa, que inclui um plano de trabalho ou estudo e acompanhamento por uma equipe multidisciplinar.

## 7.5 CANADÁ

No Canadá, as primeiras experiências com o monitoramento eletrônico ocorreram em 1987, e o sistema foi utilizado como uma medida alternativa ao encarceramento. Atualmente, entretanto, no Canadá, o monitoramento eletrônico não é utilizado como uma pena autônoma, mas como um acessório a outras medidas de execução penal. Utiliza-se o monitoramento eletrônico em casos como saídas temporárias, livramento condicional, e como meio de fiscalização de liberdade provisória por fiança e penas restritivas de direitos (VACHERET; GENDROU, 2008).

## 7.6 FRANÇA

A utilização do monitoramento eletrônico foi introduzida na França em 1989, tanto como substituto da prisão provisória quanto como uma pena autônoma.

Em face dos ótimos resultados alcançados com as experiências anteriores, o monitoramento passou a ser previsto em lei e teve sua utilização ampliada para uma forma de execução de penas privativas de liberdade (substituição de pena de prisão inferior a um ano; condição de antecipação de livramento condicional em até um ano; forma de fiscalização de livramento condicional). Mas foi apenas em 2005 que a França passou a utilizar o monitoramento móvel através de GPS, pois anteriormente era utilizado apenas o monitoramento estático por meio de radiofrequência.

Assim, verifica-se que coexistem na França, atualmente, dois sistemas em paralelo: o monitoramento eletrônico estático, utilizado como acessório a liberdade condicional ou para fiscalização de penas restritivas de direitos, e o monitoramento eletrônico móvel, que é imposto para delinquentes mais perigosos como uma forma de vigilância mais intensa.

O ME estático é utilizado em casos de penas iguais ou inferiores a um ano de prisão, ou de liberdade condicional não superior a um ano. Já no caso de ME móvel, este pode ser empregado no caso de acompanhamento sócio-judicial, imposto pelo

órgão que decretou a pena de prisão; no caso de monitoramento judicial, a condenados a pena igual ou superior a dez anos; e no processo de aplicação de uma liberdade condicional (CÉRE, 2008, pp. 93-94).

## 7.7 PORTUGAL

Segundo Almeida Filho (2012), o monitoramento eletrônico de apenados em Portugal foi introduzido por lei no ano de 2010. Verifica-se no sistema português, ao contrário do que ocorre no sistema norte-americano, uma grande preocupação com os direitos do apenado, como se pode observar da leitura do artigo 4º da Lei 33/2010:

o arguido ou condenado tem, em especial, os seguintes direitos: a) Participar na elaboração e conhecer o plano de reinserção social delineado pelos serviços de reinserção social em função das suas necessidades; b) Receber dos serviços de reinserção social um documento onde constem os seus direitos e deveres, informação sobre os períodos de vigilância electrónica, bem como um guia dos procedimentos a observar durante a respectiva execução; c) Aceder a um número de telefone de acesso livre, de ligação aos serviços de reinserção social que executam a decisão judicial.

A lei portuguesa exige, ainda, o consentimento dos familiares do monitorado para a instalação do sistema e prevê o uso do monitoramento eletrônico para casos de violência doméstica, que, neste caso, a vítima também deverá utilizar um transmissor.

## 7.8 ARGENTINA

Na Argentina, o sistema de monitoramento foi adotado na Província de Buenos Aires desde abril de 2002. Foi o primeiro local da América Latina onde o sistema foi adotado e hoje mais de 1.300 condenados usam tornozeleiras eletrônicas. Existe registro que apenas 6% dos usuários tentaram remover os equipamentos de monitoramento. O sistema de vigilância custa US\$7,00 diário por

preso.<sup>9</sup>

Na Argentina, o monitoramento eletrônico é utilizado principalmente como substituto das prisões cautelares. Em 2008, a Argentina contava com uma distribuição de percentual de monitorados acusados dos seguintes crimes: 44,33% relacionados a atentados contra a propriedade; 23,67% infrações contra a pessoa; 6% delitos contra a segurança pública; 5% de delitos praticados contra a integridade sexual e a ordem pública e 1% recebeu penas por crimes contra a administração pública (GARIBALDI, 2008, p. 137).

Além dos países cujas experiências descrevemos acima, diversos outros, como Escócia, Países Baixos, Austrália, Suíça, Hungria, Nova Zelândia, Israel, Cingapura e África do Sul, também adotaram o monitoramento eletrônico de delinquentes, motivados pelos ótimos resultados obtidos por aqueles.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <[http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id\\_noticia=32399](http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id_noticia=32399)>.

## 8 EXPERIÊNCIAS NACIONAIS COM O MONITORAMENTO ELETRÔNICO

### 8.1 PROJETOS-PILOTO ANTERIORES À PREVISÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR LEI FEDERAL

Antes mesmo da edição da Lei nº. 12.258/2010, diversos estados brasileiros editaram leis estaduais instituindo o uso de monitoramento eletrônico para fiscalização de medidas de execução penal. No estado de São Paulo, editou-se a Lei nº. 12.906/2008<sup>10</sup>, que estabeleceu o uso de monitoramento eletrônico para fiscalização de medidas de execução penal como prisão domiciliar, proibição de frequentar determinados lugares, livramento condicional, saídas temporárias e autorização para trabalho externo. No ano de 2010, o estado de São Paulo iniciou as experiências com o monitoramento eletrônico, abrangendo 4.800 presos do regime semiaberto, sendo 3.000 presos com autorização para trabalho externo e 1.800 para aqueles beneficiados por saídas temporárias.

No Rio Grande do Sul, foi sancionada a Lei nº. 13.044/08<sup>11</sup>, prevendo o monitoramento eletrônico para fiscalização do cumprimento de medidas como prisão domiciliar, proibição de frequência a determinados lugares, livramento condicional, progressão de regime e saídas temporárias para trabalho externo.

Segundo dados colhidos pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul (Susepe), foram realizados testes com tornozeleiras eletrônicas no período de agosto a novembro de 2010 em 166 sentenciados, sendo que, durante o período do monitoramento, 43 foram excluídos do programa, sendo 25 liberados por alvará de soltura, 2 desistiram voluntariamente, 2 foram considerados foragidos por não terem recarregado o aparelho, 8 descumpriram as condições impostas, 3 foram presos em flagrante praticando novos crimes.

Percebe-se que antes da unificação da regulamentação da matéria por lei federal, havia uma grande fragmentação e falta de parâmetros nas experiências adotadas pelos estados. Ademais, a utilização do monitoramento eletrônico era

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/156606/lei-12906-08-sao-paulo-sp>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://www.corag.rs.gov.br/diario/index.php>>. Acesso em: 20 maio 2014.



prevista não como uma alternativa à prisão, mas apenas como um mecanismo de fiscalização do cumprimento de medidas de execução penal em que o apenado já fazia jus a estar fora da prisão. Ressalte-se que, nesses casos, é importante que se diga que o monitoramento não se prestava aos objetivos de redução da população carcerária e ressocialização de apenados, como se pretende atualmente, mas era tão somente um mecanismo para conferir maior efetividade ao cumprimento de penas alternativas. Dessa forma, o monitoramento representa um ônus adicional ao apenado que já deveria estar fora do cárcere sem vigilância, o que representava um endurecimento do controle penal e um aumento dos custos do sistema penitenciário, ao invés de reduzi-los.

Todavia, como aduzimos anteriormente, a Lei nº. 12.258/2010, de forma salutar, trilhou caminho diferente das legislações estaduais até então vigentes, prevendo o monitoramento apenas para os casos em que efetivamente se retiraria da prisão indivíduos que lá estavam ocupando vagas e gerando custos ao sistema penitenciário. A referida lei vetou expressamente a utilização de vigilância eletrônica para casos como de fiscalização de regime aberto, pois, nesta hipótese, o preso já teria o direito de estar fora da prisão sem qualquer vigilância.

## 8.2 EXPERIÊNCIAS ESTADUAIS A PARTIR DA PREVISÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR LEI FEDERAL

Como exposto anteriormente na introdução a este estudo, inicialmente, pretendíamos realizar pesquisa quantitativa, através de coleta de dados acerca dos resultados alcançados com o uso do monitoramento eletrônico nos estados brasileiros que já o adotaram e assim verificar se o mesmo vem atendendo aos objetivos que justificaram sua adoção. Entretanto, em face da escassez de dados, motivada por existir ainda um número bastante reduzido de usuários de tornozeleiras e das constantes necessidades de readequação dos modelos de aparelho de monitoramento utilizados, não foi possível colher resultados aptos a embasar uma pesquisa científica. Alguns estados que foram contatados informaram que não estavam autorizados a divulgar os resultados obtidos até o momento, pois ainda não havia sido concluído o período de teste previsto em sua experiência-piloto e ainda

estavam em fase de adequação e aperfeiçoamento do sistema, com objetivo de detectar e sanar eventuais falhas antes de iniciar o uso de forma oficial e em larga escala.

Figura 7 – Implementação do monitoramento eletrônico nos estados



Conseguimos, entretanto, através de alguns dados e notícias divulgadas nos meios de comunicação, obter informações sobre esta fase inicial de implementação do monitoramento eletrônico em alguns estados (ver Fig. 7) e buscaremos, a partir dessas experiências, analisar e tentar contribuir com soluções adotadas com sucesso em outros países para superar algumas das dificuldades práticas que vem sendo enfrentadas, sem, obviamente, perder de vista as diferenças entre a realidade sócio-econômica brasileira e a norte-americana, que utilizaremos como paradigma por ser o país com maior número de monitorados eletronicamente.

O estado de São Paulo, por ter sido o pioneiro no uso do monitoramento eletrônico, possui um maior número de monitorados com o dispositivo e por isso foi possível colher alguns resultados dos testes que vêm sendo realizados.

Segundo dados colhidos no site do Conselho Penitenciário paulista<sup>12</sup>, o uso

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://www.conselhopenitenciario.al.gov.br/sala-de-imprensa/artigos/com-tornozeleiras-cai-13-inndice-de-presos-que-nao-retornam-apos-201csaidao201d-em-sp>>. Acesso em: 23 maio 2014.

de tornozeleiras eletrônicas reduziu em 13% o número de presos beneficiários de saídas temporárias que não retornaram ao sistema prisional. Entre os 3.944 detentos que ficaram sob monitoramento eletrônico na saída temporária de final de ano, apenas 226 (5,7%) deixaram de retornar ao presídio. Em face do sucesso da experiência, a Secretaria de Administração Penitenciária pretende expandir o programa para monitorar os cerca de 3.500 mil presos com autorização para o trabalho externo.

Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>13</sup> divulgou a informação de que, em dezembro de 2012, mais de 8.000 presos beneficiados por saídas temporárias de final de ano e que cumprem pena em regime aberto ou semiaberto serão monitorados eletronicamente. O Conselho informa que os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco e Rondônia já utilizam o monitoramento para acompanhar a movimentação de detentos que saem do presídio, para fiscalizar o cumprimento de medidas impostas pelos juízes da execução penal.

O CNJ informou ainda que a maioria dos presos monitorados é do estado de São Paulo, vez que 6.000 detentos beneficiados pelo indulto natalino utilizaram o monitoramento eletrônico no ano de 2012. Atualmente, no Rio de Janeiro, 1.440 presos que cumprem pena em regime domiciliar são monitorados eletronicamente. Em Pernambuco, 301 presos beneficiados pela saída temporária de final de ano também foram monitorados eletronicamente. No estado de Rondônia existem atualmente 400 detentos cumprindo prisão domiciliar através de monitoramento eletrônico.

Acerca do estado de Rondônia, segundo informações colhidas no site da defensoria pública daquele estado<sup>14</sup>, pelo menos 242 presos do regime semiaberto de seis municípios estão cumprindo pena em casa por meio de monitoramento eletrônico. Na capital Porto Velho, a superlotação e a falta de estrutura foram os principais motivos que levaram a Vara de Execuções Penais a adotar a medida.

O Coordenador do Núcleo de Execuções Penais da DPE de Rondônia, defensor público Hans Lucas Immich afirma que esta medida representa um grande avanço, em face de o sentenciado ficar em casa, integrado ao seu meio social, ao invés de ficar encarcerado em uma estrutura precária que não contribua para sua

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj>>. Acesso em: 19 maio 2014.

<sup>14</sup> Disponível em: <<http://www.defensoria.ro.gov.br/site/index.php>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

ressocialização. A Portaria nº. 16, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado, informa que podem ser beneficiados por esse sistema os presos do regime semiaberto condenados no máximo a até dez anos de pena, os que têm emprego ou proposta de emprego e os que estudam. A mencionada portaria estabelece, ainda, três graus de violações aos usuários dos aparelhos de monitoramento. A violação será leve quando o usuário sair e retornar de seu itinerário regular, sem autorização, por prazo inferior a 10 minutos durante o dia ou afastar-se do GPS por menos de 10 minutos durante o dia. Considera-se violação média quando preso sair e retornar de seu itinerário regular, sem autorização, por prazo inferior a 10 minutos durante a noite ou superior a 10 minutos durante o dia, ou permanecer com o equipamento em chamada perdida, sem comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento, ou afastar-se por menos de 10 minutos em horário noturno, receber duas advertências por violações leves e tentar romper a tornozeleira. A violação será grave se o monitorado afasta-se do GPS por tempo superior a 10 minutos em qualquer horário, ou permanecer com o GPS desligado, ou sair e retornar de seu itinerário regular, sem autorização, por prazo superior a 10 minutos, durante a noite, romper o lacre e retirar a tornozeleira do corpo de receber duas advertências por violação média. O preso que incorrer nas violações graves deverá ser imediatamente recolhido e levado à penitenciária, suspendendo o monitoramento.

Detentos do regime semiaberto, que cumprem pena na Casa do Albergado, em Ji-Paraná (RO), estão sendo monitorados por tornozeleiras eletrônicas. O gerente do Sistema Penitenciário de Ji-Paraná, Adriano Fortunato, informou em entrevista<sup>15</sup> que o ponto favorável no monitoramento eletrônico é a redução dos custos com o detento, uma vez que o contrato com a empresa que fornece as tornozeleiras tem valor inferior ao da manutenção do apenado dentro da unidade. Ele afirma que a tornozeleira vai custar R\$220 para os cofres públicos, ao passo que o detento dentro da unidade custa aproximadamente R\$1,2 mil pago pela sociedade. Após a implantação da tornozeleira, o detento passa a ter todas as suas atividades monitoradas com localização, e até fotos dos locais onde ele circula, a cada dois minutos, na central de monitoramento. Fortunato noticiou, ainda, que existe uma central na cidade de Curitiba, sede da empresa fornecedora, outra em Porto Velho, e uma na cidade onde o detento cumpre a pena, e que dez agentes penitenciários

---

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/02/detentos-de-ji-parana-ro-recebem-monitoramento-eletronico.html>>. Acesso em: 20 maio 2014.

trabalhando em revezamento para monitorar os detentos.

A Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (Susipe) informou que começou, no ano de 2013, a utilizar um novo modelo de tornozeleira eletrônica, para permitir que presos dos regimes aberto e semiaberto passem a cumprir prisão domiciliar monitorados eletronicamente. O aparelho contratado é composto por uma pequena tornozeleira à prova d'água, com bateria de 24 horas de duração e apenas 260 gramas de peso. Os dados coletados pelo GPS são enviados para a central de monitoramento com informações sobre o local onde está o preso. Caso exista tentativa de burlar o equipamento ou se o usuário sair da área de prisão domiciliar, o núcleo gestor responsável registra a ocorrência e envia comunicação à polícia e ao juiz que determinou a medida. Com a utilização do sistema, o estado do Pará pretende a desativação da casa do albergado e também monitorar os presos do regime semiaberto que estejam trabalhando ou durante o período de benefício da saída temporária.

O Programa de Monitoramento Eletrônico de Presos em Goiás<sup>16</sup> foi lançado com a apresentação das tornozeleiras que serão utilizadas em presos do estado. Nesta primeira remessa serão 500 tornozeleiras e 200 equipamentos de proteção à vítima de violência doméstica. Esta é a primeira vez que Goiás adquire a tecnologia de monitoramento eletrônico para presos. Até o final de março de 2014 serão duas mil tornozeleiras e, em três anos, serão quatro mil.

No estado do Maranhão, onde ficou notória a precariedade do sistema penitenciário, especialmente em face das sangrentas rebeliões no Complexo de Pedrinhas no ano de 2013, o monitoramento eletrônico foi incluído entre as medidas emergenciais que vem sendo adotadas para sanar o problema da superlotação carcerária. Em notícia veiculada na imprensa<sup>17</sup>, foi divulgada a liberação de R\$900 mil para o financiamento de projetos de alternativas penais para o estado do Maranhão. Os recursos, do exercício de 2014, do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), deverão ser complementados com outros R\$100 mil, de contrapartida do estado, totalizando R\$1 milhão para a implantação do Centro de Monitoração Eletrônica em São Luís, a capital.

Segundo notícia divulgada em 18 de dezembro de 2013, a representante da

---

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.ssp.go.gov.br/noticias/lancado-monitoramento-de-presos-por-tornozeleiras-eletronicas.html>>. Acesso em: 21 maio 2014.

<sup>17</sup> Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-02/maranhao-recebe-r-900-mil-para-monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 10 maio 2014.

Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, Marilda Watanabe de Mendonça, informou que o uso de tornozeleiras eletrônica durante as saídas temporárias de presos vem sendo uma experiência muito bem sucedida, pois os índices de evasão têm sido irrisórios. O estado de São Paulo informou que está aguardando a regulamentação da Lei nº. 12.403/2011, pelo Ministério da Justiça, para que o monitoramento eletrônico possa ser utilizado também como alternativa à prisão preventiva.

Durante audiência realizada no estado de São Paulo<sup>18</sup> para debater a aplicação do monitoramento eletrônico, o ouvidor do Sistema Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, Marcelo Schmidt informou que a regulamentação da matéria será realizada através de decreto da Presidência da República e deverá tomar por base a experiência dos Estados Unidos e de países da Europa. Segundo o ouvidor, para a implementação efetiva do sistema, é imprescindível a criação de uma nova carreira de servidores públicos baseada no Departamento de Reintegração Social de Portugal, ou nos *probation officers* norte-americanos, pois sem isso o programa seria ineficaz.

Na audiência pública, também foi ressaltada a necessidade de criação de um órgão destinado exclusivamente para o acompanhamento dos monitorados, pois hoje as polícias, já sobrecarregadas, não dão conta de realizar o acompanhamento e por isso não têm sido tomadas medidas em casos de violação das condições impostas, o que faz aumentar a sensação de impunidade e torna o sistema inócuo. Entretanto, o alto custo para criação dessas estruturas foi apontado como o principal obstáculo para a viabilidade da implementação do monitoramento eletrônico pela maioria dos estados e ainda não foi encontrada uma solução para esta questão orçamentária.

Ressalte-se, ainda, que, nesta audiência pública, o defensor público Patrick Lemos Cacicedo relatou que alguns monitorados foram prejudicados por falhas nas tornozeleiras, aduzindo a necessidade de aperfeiçoamento técnico dos aparelhos, pois foram aplicadas medidas disciplinares por faltas graves a alguns presos e só depois foi constatado que não houve descumprimento das condições impostas e sim defeitos técnicos nos aparelhos.

Importante mencionar que, embora o monitoramento já esteja previsto em

---

<sup>18</sup> Disponível em: <[http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=4&con\\_id=5945](http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=4&con_id=5945)>. Acesso em: 21 maio 2014.

legislação federal, o efetivo uso das tornozeleiras vem enfrentando resistência por parte de muitos juízes do estado de São Paulo, que vêm proibindo sua utilização por decisão judicial. Com efeito, a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo<sup>19</sup> divulgou que contratou 4.500 tornozeleiras, mediante um contrato que teve custo de R\$50,1 milhões, para monitorar todos presos do regime semiaberto, entretanto só obteve na Justiça autorização para rastrear 1.180 presos.

Existem alguns juízes que vem se recusando a utilizar o monitoramento eletrônico, em face da constatação de falhas técnicas nos equipamentos e ausência de certeza de que os usuários não voltarão a delinquir.

Com efeito, a justificativa dos juízes para a recusa em adotar o monitoramento eletrônico possui respaldo nas experiências em alguns estados, pois a prática vem demonstrando que o sistema ainda precisa de muitas melhorias de ordem técnica para que possa alcançar o grau de eficácia e confiabilidade que se espera de um aparelho para fiscalizar presos.

O Subsecretário de Administração Prisional de Minas Gerais<sup>20</sup>, Murilo Andrade de Oliveira, concedeu entrevista na qual informa que o estado de Minas Gerais pode repensar o sistema de monitoramento de criminosos através das tornozeleiras eletrônicas. Foi divulgada a informação de que 15% dos detentos que utilizaram o aparelho descumpriram as condições impostas, ou seja, dos 2.300 presos monitorados, 350 deles não obedeceram o perímetro permitido ou romperam o aparelho. O subsecretário informou que o aparelho também não é inviolável e vem sendo retirado e rompido com facilidade pelos monitorados que inclusive têm apresentado altos índices de reincidência, sem que isto seja coibido pela utilização do monitoramento.

Um caso que merece destaque para ilustrar a falibilidade do sistema é a experiência de um detento do Rio de Janeiro que cumpre a pena em casa através do monitoramento eletrônico. Ele informou ao jornal Extra<sup>21</sup> que necessita carregar a tornozeleira eletrônica junto a uma tomada pelo menos duas vezes por dia, pois o aparelho precisa de recarga. Além disso, ele diz que o equipamento emite som a cada dez minutos, ainda que ele esteja em casa, sem descumprir qualquer

---

<sup>19</sup> Disponível em: <[www.geodireito.com/?p=3577](http://www.geodireito.com/?p=3577)>. Acesso em: 21 maio 2014.

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://www.itatiaia.com.br/noticia/governo-admite-fracasso-no-monitoramento-de-presos-com-tornozeleira-eletronica>>. Acesso em: 15 maio 2014.

<sup>21</sup> Disponível em: <[www.meionorte.com/noticias/geral/troca-de-tornozeleira-eletronica-faz-presos-ficar-ligado-na-tomada-242097.html](http://www.meionorte.com/noticias/geral/troca-de-tornozeleira-eletronica-faz-presos-ficar-ligado-na-tomada-242097.html)>. Acesso em: 19 maio 2014.

determinação da pena. O monitorado informa que os sinais sonoros do aparelho lhe causam grande constrangimento por chamar atenção das pessoas e estas podem lhe estigmatizar como bandido. O Superintendente Geral de Inteligência do Sistema Penitenciário, Major Luiz Otávio Odawara, procurado para prestar esclarecimentos, informou que não tem conhecimento das reclamações do preso e que o sistema está em fase de testes para avaliação posterior dos resultados. Atualmente, 1.900 presos do estado do Rio são monitorados com tornozeleiras eletrônicas. Eles cumprem pena no regime aberto, após ganharem direito à Prisão Albergue Domiciliar (PAD). O monitoramento eletrônico de presos no Rio começou em fevereiro de 2011. Inicialmente, o sistema era para presos do regime semiaberto. Um mês após a utilização do sistema, o estado suspendeu o seu uso, já que 32% dos presos monitorados fugiram e 54 tornozeleiras foram rompidas. O monitoramento foi retomado em abril de 2011.

Apesar das dificuldades práticas que vêm sendo enfrentadas pelos estados na implementação do monitoramento eletrônico, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou proposta que altera a Lei de Execução Penal para incluir novas circunstâncias em que o juiz poderá determinar a fiscalização de presos por meio de monitoramento eletrônico<sup>22</sup>.

Atualmente, o Código de Processo Penal prevê o monitoramento eletrônico como uma medida cautelar diversa da prisão. Já a Lei de Execução Penal autoriza o emprego das tornozeleiras de monitoramento para autorizar a saída temporária do preso em regime semiaberto e para determinar a prisão domiciliar.

Segundo o projeto de lei aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o monitoramento eletrônico poderá ser determinado pelo juiz nos seguintes casos:

1. autorizar o gozo de livramento condicional;
2. estiver o condenado cumprindo a pena no regime aberto;
3. houver condenação de restrição de direito, com proibição a lugares específicos;
4. houver opção do condenado pelo uso do dispositivo em substituição à prisão preventiva, ouvido o Ministério Público;
5. quando houver autorização para o condenado sair temporariamente do

---

<sup>22</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/seguranca/445072-comissao-aprova-novos-casos-de-monitoramento-eletronico-de-presos.html>>. Acesso em: 14 maio 2014.



estabelecimento penal, sem vigilância direta.

Apesar de ser salutar o entusiasmo legislativo pelo monitoramento eletrônico, entendemos que, ao invés de neste momento ampliar a gama de hipóteses de utilização do aparelho, melhor seria focar em medidas destinadas a suprir as dificuldades que vem sendo enfrentadas na implementação do monitoramento eletrônico nos casos já previstos na legislação, como investimentos em aquisição de aparelhos, em maior número e com maior qualidade técnica, e contratação de servidores para as funções de fiscalização, suporte e apoio aos monitorados no processo de ressocialização.

### 8.3 BOTÃO DO PÂNICO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO DA VÍTIMA

Embora o objeto do presente estudo seja o monitoramento eletrônico de delinquentes, entendemos pertinente abordar uma recente inovação criada pelo Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva em parceria com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o chamado botão do pânico.

O dispositivo funciona através de sistema GPS e permite que a vítima de violência doméstica protegida pelas medidas protetivas da lei Maria da Penha acione um alerta para a central de monitoramento quando o agressor se aproxima. O sistema também possui um mecanismo acoplado que permite a gravação do áudio a partir do acionamento do alerta, para que possa servir de prova judicial das ameaças ou agressões. O alerta disparado pela vítima envia a central de monitoramento da prefeitura um sinal contendo todos os dados do agressor e uma patrulha é imediatamente enviada ao local.

O pioneiro na adoção do botão do pânico foi o estado do Espírito Santo, que entregou durante o primeiro ano do programa 100 dispositivos a vítimas de violência doméstica. Londrina, no Paraná, e Belém, no Pará, também já estão utilizando o dispositivo.

O dispositivo é preso a um cinto que pode ser colocado no lugar do corpo em que a vítima preferir e possui também um dispositivo que avisa à central de monitoramento quando a mesma estiver sem o equipamento. A vítima é informada por telefone quando o aparelho está sem bateria, e, caso não seja carregada após

três mensagens de alerta, uma viatura é enviada para checar a situação.

Mencionamos a presente experiência para ressaltar a inversão de papéis gerada pelo botão do pânico, pois neste caso é a vítima que passa a ser vigiada e deve se submeter a restrições em sua rotina. Embora a adoção do botão do pânico tenha uma finalidade salutar de proteção às vítimas de violência doméstica, este seria um dos casos em que o agressor, e não a vítima, deveria ser monitorado. Com efeito, este sistema, na prática, transfere para a vítima o ônus de ser submetida a uma perda parcial e indevida de sua liberdade e privacidade, por exemplo, tendo que levar o aparelho rastreador preso a seu corpo e preocupar-se em carregar periodicamente o mesmo na tomada e de receber ligações a qualquer horário, caso não o faça.

Segundo informações colhidas no site do Conselho Nacional de Justiça<sup>23</sup>, apesar de a experiência com o botão do pânico ter se iniciado há apenas um ano e ter sido distribuído a apenas 100 mulheres, os resultados tem sido bastante positivos e já foram realizadas prisões de agressores que descumpriram as medidas restritivas após o acionamento do alarme. Ademais, segundo a juíza Hermínia Maria Azoury, coordenadora estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da corte capixaba, foi constatado que o botão do pânico inibe os agressores que passaram a temer que as vítimas possuam o dispositivo e o acionem.

Uma das vantagens do modelo adotado no Espírito Santo foi a criação de uma equipe de patrulha treinada e com a função exclusiva de atender as ocorrências relacionadas ao uso do botão do pânico, pois se verificou que os chamados são atendidos de forma quase que imediata, o que confere eficácia ao objetivo do alarme.

---

<sup>23</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25781-botao-do-panico-do-tjes-permite-prisao-de-homem-que-descumpriu-medida-protetiva>>. Acesso em: 1º jul. 2014.

## **9 VANTAGENS APONTADAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO**

No decorrer deste trabalho, mencionamos algumas vantagens apontadas para a adoção do monitoramento eletrônico, especialmente no capítulo em que buscamos sintetizar as posições doutrinárias acerca do instituto e os resultados da sua implementação em alguns estados e países.

Entretanto, em face da extrema relevância da análise das vantagens do monitoramento eletrônico para o escopo deste estudo, que é analisar a viabilidade de sua implementação considerando a realidade brasileira, em especial a do estado da Bahia, dedicaremos o presente capítulo ao estudo detalhado e crítico das vantagens mencionadas pelos defensores do instituto.

### **9.1 CUSTO DE MANUTENÇÃO**

Um dos principais argumentos utilizados pelos defensores do monitoramento eletrônico, e que consta inclusive da exposição de motivos da lei que o instituiu, é a redução dos custos astronômicos com o nosso atual sistema penitenciário.

Com efeito, segundo dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, apenas no ano de 2012, a previsão orçamentária para o sistema prisional foi de R\$311.000.000,00 (trezentos e onze milhões), incluídos nesta soma gastos com modernização e aparelhamento do sistema penitenciário e construção de penitenciária federal de segurança máxima. Se compararmos com a previsão orçamentária do ano de 2011, a qual foi de R\$98.368.450,54 (noventa e oito milhões trezentos e sessenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), verifica-se um aumento de mais de 300% nos gastos com execução penal.

Analisando as discussões que culminaram na previsão legal do monitoramento eletrônico, afirma-se que os custos de sua implantação são baixos se comparados aos custos de manutenção do indivíduo encarcerado. Segundo dados

divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), se considerarmos uma população carcerária de cinco mil detentos, o custo mensal para monitorar um apenado seria de R\$600,00, enquanto que o mesmo indivíduo encarcerado custaria R\$1.000,00 aos cofres públicos.

O Conselho Nacional de Justiça também divulgou que o custo do aparelho de monitoramento varia entre R\$240,00 a R\$600,00 por mês, dependendo do tipo utilizado e da empresa fornecedora, e informou que um único preso custa R\$1.800,00 para o sistema penitenciário.

Os Estados Unidos adotam simultaneamente dois tipos de sistema de monitoramento, que são o sistema através de radiofrequência e o sistema através de GPS. O sistema de radiofrequência (RF) é o tipo mais barato de monitoramento eletrônico. Em sua pesquisa, Bales (2010) afirma que, no ano de 2008, o RF custava \$1.97 por dia e \$719 por ano, considerando-se o custo do equipamento e excluindo-se os gastos com pessoal necessários para a fiscalização. A mesma pesquisa informou que o sistema de monitoramento eletrônico por meio de GPS custava \$8,94 por dia e anualmente custava \$3.263, mediante contrato com a empresa Pro Tech. Na pesquisa mencionada também foram comparados os custos dos três tipos de monitoramento eletrônico adotados nos Estados Unidos: radiofrequência custava \$2.34 (\$854 por ano), GPS ativo custava \$8.97 (\$3.274 por ano), e o GPS passivo custava \$4.25 (\$1.551 por ano).

Mencionamos de forma detalhada a comparação de custos entre as tecnologias de monitoramento eletrônico adotadas pelos Estados Unidos, vez que um dos escopos de nossa pesquisa é contribuir para a viabilidade da implementação do monitoramento eletrônico na Bahia e verificamos no capítulo anterior que os altos custos do sistema de monitoramento eletrônico utilizado no Brasil vêm sendo um fator proibitivo para muitos estados. Assim, uma alternativa para amenizar o problema concernente aos custos do sistema, que pode ser considerado tanto uma vantagem quanto uma desvantagem na realidade brasileira, seria também adotar o sistema misto utilizado pelos Estados Unidos. Adotar, sempre que possível, o sistema de radiofrequência, que é mais barato e tão eficiente quanto o sistema de GPS em casos como o das prisões domiciliares, representaria grande economia de recursos e poderia viabilizar uma maior disseminação do uso do monitoramento eletrônico.

Ainda em relação aos custos, importante ressaltar que os dados oficiais

divulgados não consideram os custos globais da implementação do monitoramento eletrônico, pois não se pode considerar apenas o custo da tornozeleira por indivíduo, sob pena de se fazer uma previsão de orçamento insuficiente e equivocada como parece ter ocorrido em alguns estados, que por falta de recursos tiveram que reduzir ou interromper os programas-piloto com o monitoramento eletrônico.

Segundo Bonta (1999), quando se pretende aferir o custo do monitoramento eletrônico é preciso que se considere também o gasto de prender novamente e encarcerar os indivíduos que violam as condições impostas, vez que o índice de descumprimento de programas de monitoramento varia de 3% a 30%. Fay (1993) ainda afirma que, no cálculo dos custos de monitoramento, devem ser considerados também os gastos com a criação da estrutura de pessoal necessária para dar suporte ao sistema.

É importante a análise cuidadosa dos custos globais do sistema, sendo esta uma das propostas para contribuir com a implementação do monitoramento eletrônico no estado da Bahia, para que não se repita o equívoco de estados que simplesmente adquiriram tornozeleiras e passaram a utilizar o sistema sem a criação de uma equipe para fiscalizar e acompanhar o uso. Com efeito, deixar a fiscalização dos monitorados sob a responsabilidade da instituição policial significa condenar o monitoramento ao mesmo fracasso observado nas demais medidas cautelares, pois é notório que as polícias já estão sobrecarregadas com suas atribuições legais e constitucionais.

Deve ser, pois, previsto no orçamento necessário para a implementação do monitoramento eletrônico os custos da contratação também de uma equipe semelhante ao “probation office” do sistema americano para fiscalizar o cumprimento das medidas impostas.

Segundo Bales (2000), para a análise dos custos do sistema de monitoramento eletrônico ainda deve ser considerado se o equipamento é alugado ou comprado e ainda se o monitorado arcará com parte dos custos. Nos Estados Unidos, em 75% dos programas de monitoramento, os monitorados estão obrigados a pagar impostos, taxas de supervisão e locação dos aparelhos. Embora se saiba que a realidade socioeconômica da maioria dos presos do Brasil não permitiria que os mesmos arcassem com os custos do monitoramento, poderia existir uma repartição dos custos de acordo com a condição econômica de cada indivíduo, bem como programas de reinserção dos monitorados no mercado de trabalho de forma

que possam arcar com uma parte dos custos por estarem desenvolvendo atividade remunerada. Poderiam ser celebradas parcerias público-privadas que abarcassem não apenas empresas privadas que contratariam apenas autorizados ao trabalho e arcariam com parte dos custos do sistema, recebendo em contrapartida incentivos fiscais. Da mesma forma, uma alternativa também seria a previsão contratual no momento da escolha da empresa responsável pelo monitoramento de que, para aquisição de determinada quantidade de aparelhos, seria fornecida determinada quantidade gratuitamente, destinada ao presos que não pudessem arcar com o custo, mediante concessão de incentivos fiscais em contrapartida.

Outra ponderação que se deve fazer por se estar tratando da análise de custos do sistema de monitoramento é de que, nas hipóteses em que o monitoramento eletrônico está sendo utilizado nos estados brasileiros, não se pode falar em economia de recursos no sistema penitenciário. Com efeito, existem três hipóteses legais de uso do monitoramento eletrônico: as saídas temporárias no regime semiaberto, a prisão domiciliar e as medidas cautelares. Verifica-se por razões óbvias que o monitoramento eletrônico nas duas primeiras hipóteses mencionadas representa um aumento de custos para o sistema penitenciário, pois antes estes benefícios eram concedidos sem custo para o Estado e agora deve haver um gasto de recursos públicos para a aquisição dos equipamentos.

O argumento de redução de custos como vantagem para o monitoramento eletrônico se sustentaria nos casos em que o mesmo for utilizado como medida cautelar substitutiva da prisão, pois efetivamente retiraria indivíduos do cárcere e geraria economia de despesas com o encarceramento.

## 9.2 REDUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Outra das principais vantagens apontadas pelos defensores do monitoramento eletrônico é sua capacidade de redução da população carcerária. Conforme o panorama detalhado que traçamos anteriormente acerca da caótica situação do sistema penitenciário brasileiro, é inegável a necessidade premente de buscar soluções para o problema da superlotação carcerária.

Importante ressaltar que cabe estabelecer, assim como no tópico anterior,

também a premissa de que o monitoramento eletrônico deve ser empregado como alternativa à prisão, para que possa ter o efeito de diminuição da população carcerária. Vimos que, das três hipóteses previstas legalmente para o uso do monitoramento eletrônico, apenas o uso do mesmo como medida cautelar diversa da prisão, em tese, diminuiria o índice de encarceramento, restando, pois, excluídas de plano da análise que faremos a seguir as hipóteses previstas na lei de execução penal. Em capítulo próprio analisaremos de forma mais aprofundada a questão acerca do monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão ou mero mecanismo de reforço do controle penal.

Inclusive, o argumento em questão foi largamente utilizado como defesa para a aprovação da lei, como se pode depreender dos trechos a seguir de pronunciamento de parlamentares que encaminharam projeto de lei prevendo a utilização do monitoramento eletrônico.

O Deputado Ciro Pedrosa<sup>24</sup>, em justificativa para apresentação do projeto de Lei n.º 337/2007, aduziu o seguinte:

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido. As constantes e recentes rebeliões demonstram a fragilidade e impotência do sistema. Faz-se necessário repassar com urgência a questão da execução da pena. A superlotação dos presídios inviabiliza qualquer fiscalização eficiente dos condenados por parte das autoridades responsáveis. Presos perigosos convivem com outros de menor periculosidade, causando verdadeira promiscuidade e levando os presos a se tornarem cada vez mais perigosos, animais e perversos. Uma solução que poderia auxiliar no combate ao problema da superpopulação dos presídios seria a utilização de dispositivos, como pulseiras eletrônicas, a fim de monitorar os condenados menos perigosos, que cumprem pena no regime aberto.

Em defesa do Projeto de Lei n.º 165/267<sup>25</sup>, o Senador Aloizio Mercadante afirmou que:

A saúde do sistema prisional brasileiro está debilitada. Segundo os dados do último censo do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça o país tem hoje cerca de 401 mil presos. Além disso, existem cerca de 550 mil mandados de prisão ainda não cumpridos pela polícia. Tal situação configura uma clara falência do sistema punitivo nacional. No que toca à prisão provisória, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen/MJ), existem cerca de 170.000 presos provisórios aguardando, encarcerados, a conclusão de seu julgamento. Muitos desses acusados se encontram presos preventivamente ao argumento de que não possuem endereço fixo e que, uma vez soltos, poderiam frustrar a aplicação da lei penal através da fuga. A proposição que ora se apresenta busca uma forma de aliviar o sistema carcerário inflacionado que deve ser efetivamente

<sup>24</sup> Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesweb>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>25</sup> Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/pln165/>>. Acesso em: 18 dez. 2013.

destinado aos presos perigosos, ao passo que permite desde logo a reinserção do acusado na sociedade, de forma vigiada pelo monitoramento eletrônico, para que possa enfrentar o processo penal livre.

Após muitas discussões, foi sancionada a Lei nº. 12.258/2010, com vetos da Presidência da República aos dispositivos que previam a utilização do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direitos, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena. A justificativa apresentada para o veto foi de que a utilização do monitoramento eletrônico naquelas hipóteses seria contrária a individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal e, em contrapartida, não atenderia aos objetivos de reduzir a população carcerária, pois apenas aumentaria os custos do sistema, ao monitorar indivíduos que já deveriam estar fora do cárcere.<sup>26</sup>

Como já dissemos anteriormente, diante da impossibilidade de analisar os efeitos do monitoramento eletrônico na redução da população carcerária no Brasil em face do número ínfimo de usuários do sistema até o presente momento, analisaremos os dados norte-americanos por ter sido este país o pioneiro na utilização e por possuir a maior população carcerária do mundo.

Os Estados Unidos utilizam o monitoramento eletrônico na liberdade condicional, *sursi* penal e execução de prisão domiciliar, hipóteses que atendem à premissa que estabelecemos no início, que é de apenas considerar os resultados que envolvam a utilização do sistema como substituto da prisão.

De acordo com os dados do *International Centre for Prison Studies*<sup>27</sup>, divulgados no ano de 2009, a população carcerária dos Estados Unidos conta com cerca de 2.193.798 (dois milhões cento e noventa e três mil setecentos e noventa e oito) presos, o que representa um índice de 107,6% de suas vagas prisionais ocupadas. Os resultados acima descritos se tornam ainda mais alarmantes diante da comparação com dados obtidos antes da adoção do monitoramento eletrônico, que segundo a mesma pesquisa demonstram que não houve uma redução da população carcerária, pelo contrário, a mesma quadruplicou entre os anos de 1980 e 2005.

Segundo Maria Lúcia Karam (2007), estudos realizados pela Universidade de Londres obtiveram resultados semelhantes aos norte-americanos acerca dos daqueles obtidos pelo monitoramento eletrônico no Reino Unido, pois foi verificado

---

<sup>26</sup> Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao/fraWeb>>. Acesso em: 19 maio 2014.

<sup>27</sup> Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org>>. Acesso em: 25 maio 2014.



um aumento de 2,36 vezes na população carcerária deste país no período compreendido entre o ano de 1999, quando se iniciou a utilização das tornozeleiras, até o ano de 2004, termo final da pesquisa.

Chega-se, pois, à conclusão, e esta podemos aplicar na realidade do Brasil, que possui a terceira maior população carcerária do mundo, de que o argumento da redução da população carcerária pelo monitoramento eletrônico é meramente falacioso.

É necessário, todavia, expor as causas da ineficácia que o monitoramento eletrônico vem apresentando no objetivo de reduzir a população carcerária norte-americana, para não se correr o risco de incorrer em generalizações superficiais e levianas.

A conclusão a que se chegou é baseada nos resultados da pesquisa acima citada, que demonstrou que as vagas desocupadas pelos monitorados são quase que instantaneamente ocupadas por outros indivíduos, pois o sistema está superlotado e não atende a demanda punitiva do Estado.

Haveria, portanto, um círculo vicioso, pois as vagas em estabelecimentos prisionais liberadas em um primeiro momento pela adoção do monitoramento eletrônico seriam imediatamente ocupadas por outros indivíduos e, em pouco, haveria novamente um *déficit* de vagas. Além de não reduzir a população carcerária, haveria um inevitável aumento do controle penal com a coexistência da prisão e do monitoramento eletrônico, colocando um número cada vez maior de pessoas sob os tentáculos do crescente poder punitivo estatal.

Apesar dos resultados obtidos terem sido colhidos nos Estados Unidos, neste aspecto a semelhança de diversos fatores nos permite antever que no Brasil o monitoramento eletrônico poderá desocupar vagas no sistema carcerário, mas jamais gerará uma redução da superlotação e conseqüente melhoria das prisões, pois existe um enorme *déficit* de vagas, que geraria uma espécie de eterna “lista de espera”. Esta afirmação pode ser corroborada pela informação extraída do portal do Conselho Nacional de Justiça<sup>28</sup> de que o Brasil tem mais de 192 mil mandados de prisão aguardando cumprimento, o que leva à conclusão de que as vagas que seriam desocupadas pela utilização do monitoramento eletrônico seriam preenchidas por estes indivíduos com mandados de prisão expedidos.

---

<sup>28</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj>>. Acesso em: 27 maio 2014.

### 9.3 RESSOCIALIZAÇÃO

A prevenção da reincidência e a ressocialização dos infratores são outros fortes argumentos apontados em defesa do monitoramento eletrônico. Com efeito, as consequências nocivas do cárcere sobre os indivíduos são notórias. Na realidade penitenciária brasileira, pormenorizadamente estudada em capítulo anterior, sabe-se que os aludidos efeitos são agravados pelas condições subumanas de nossas prisões. É impossível recuperar um indivíduo em um ambiente em que ele não é tratado como um ser humano, submetido a toda sorte de torturas físicas e psicológicas.

Acredita-se que, ao permitir ao apenado o convívio familiar e a inserção no mercado de trabalho, o monitoramento tornaria possível a redução do índice de reincidência através da ressocialização dos mesmos.

O Deputado Manato, na justificativa ao Projeto de Lei n.º 510/2007<sup>29</sup>, afirmou que:

O objetivo do monitoramento eletrônico é, na verdade, uma alternativa ao encarceramento. Se é verdade que tal restrição à liberdade invade e limita a vida do condenado, a cela, sem dúvida, o faz com maior intensidade. Além de facilitar a reintegração do preso à sociedade, a cadeia virtual, segundo pesquisas norte-americanas, tem custo mais baixo que o encarceramento. Outro benefício é impedir que presos de menor periculosidade sejam obrigados a conviver com bandidos perigosos dentro das penitenciárias. Assim, torna-se urgente a incorporação, ao ordenamento jurídico penal e processual, dessa pena alternativa que reflete as tendências modernas do Direito Penal, propiciando a ressocialização dos condenados, desonerando o Estado e garantindo a tranquilidade que nosso povo precisa nesse momento de inegável falência do sistema penitenciário brasileiro.

Importante, inicialmente, tecer algumas considerações sobre a função de prevenção especial da pena, pois esta deve ser um instrumento que atue sobre o apenado e faça com que ele não cometa novos delitos. Segundo Roxin (1997), a prevenção especial da pena pode se manifestar assegurando a paz social através do não cometimento de crimes, inibindo os indivíduos de praticarem delitos ou ainda prevenindo a reincidência através da recuperação dos delinquentes.

Nesta linha de raciocínio, o argumento de que o monitoramento eletrônico evitaria a reincidência se fundamenta, inicialmente, nos efeitos da vigilância, pois a

---

<sup>29</sup> Disponível em: <[www.camara.gov.br/sileg/integras/44463.pdf](http://www.camara.gov.br/sileg/integras/44463.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2014.

certeza de estar sendo vigiado inibiria o condenado de cometer novas infrações penais. Neste ponto, cumpre mencionar que o monitoramento eletrônico seria uma espécie de panóptico, razão pela qual dedicamos um capítulo ao estudo da lógica da vigilância constante e invisível sobre o comportamento dos indivíduos. Verifica-se, pois, que as ideias de Bentham e Foucault sobre a máquina panóptica podem ser aplicadas ao monitoramento eletrônico dos dias atuais, pois este representa, em última análise, uma verdadeira estrutura panóptica.

Ora, tomando-se por base o panóptico de Bentham, estariam no anel de vigilância os monitorados, que são fiscalizados a todo o momento pelos guardas da torre, hoje substituída pela central de monitoramento, que controlam todos os passos dos monitorados sem que sejam vistos por estes. O monitorado então seria inibido pela sensação de vigilância constante. Alguns críticos do sistema de monitoramento alertam para os riscos de se retornar a sociedade disciplinar descrita por Foucault, a era dos “corpos dóceis”, através de uma expansão exacerbada do controle penal. Existe, ainda, a afirmação de que o efeito de prevenir a reincidência só persistiria durante o período de monitoramento, vez que, quando o indivíduo estivesse fora da vigilância estatal, voltaria a delinquir.

De fato, para se obter um efeito permanente de ressocialização dos delinquentes, não basta apenas submetê-lo a vigilância eletrônica por um determinado período, pois é necessário também evitar que cometa delitos após o período de monitoramento eletrônico, através de sua recuperação, promovendo sua verdadeira readaptação ao seio social.

Por isso voltamos a mencionar a necessidade de acompanhamento dos monitorados por uma equipe multidisciplinar de apoio voltada à ressocialização, pois os estados brasileiros que adotaram o monitoramento eletrônico simplesmente colocaram os detentos sob vigilância, sem qualquer ação no sentido de lhes fornecer meios de ressocialização. Estes, após o período de vigilância, sem meios de sobreviver através de trabalho lícito, são fortes candidatos a retornarem ao cárcere através da reincidência na prática de delitos.

Nos resultados colhidos na pesquisa de Bales (2010, p. 64) sobre o monitoramento eletrônico na Flórida, foi constatado que: “EM reduces the likelihood of failure under community supervision. The reduction in the risk of failure is about

31%, relative to offenders placed on other forms of community supervision.<sup>30</sup>

A pesquisa de Bales menciona uma das causas da redução dos índices de reincidência pelo monitoramento eletrônico, pois o indivíduo fica sujeito a outras formas de controle, o da comunidade em que vive e do seu grupo familiar, que na prática se mostram mais eficientes para prevenir a prática de delitos que o próprio controle penal.

Não obstante os resultados da pesquisa acima, Renzema e Mayo-Wilson (2005) relatam que existem resultados desfavoráveis em muitas pesquisas norte-americanas, nos locais em que o monitoramento foi implementado sem a criação de uma estrutura de apoio e um planejamento voltado para a ressocialização dos monitorados, como vem ocorrendo no Brasil.

Acerca da efetiva ressocialização dos indivíduos através do monitoramento eletrônico, a pesquisa de Bales (2010) encontrou resultados interessantes acerca dos impactos da utilização do monitoramento eletrônico em diversos aspectos da vida dos monitorados, incluindo relações familiares, sociais e profissionais. Sobre o impacto do monitoramento nas relações familiares e sociais dos monitorados foram encontrados os seguintes dados na pesquisa (BALES, 2010, p. 109), apresentados nas tabelas abaixo:

### **Impacto do ME sobre cônjuges, filhos e amigos:**

Tabela 1 – *Efeitos sobre os cônjuges*

<b>Efeitos sobre cônjuges/ outros percentuais significantes:</b>	<b>%</b>
Criou inconvenientes/ impacto negativo no casamento	43
Nenhum impacto	28
Limitou os encontros e o tempo para ficar juntos	15
O cônjuge é compreensivo e apóia o monitorado	14

Fonte: BALES, 2010.

<sup>30</sup> “ME (Monitoramento Eletrônico) reduz a probabilidade de reincidência sob a supervisão da comunidade. A redução do risco de reincidência é de cerca de 31%, relativamente aos apenas postos sob outras formas de supervisão da sociedade” (tradução nossa).

Tabela 2 – *Efeitos sobre os filhos*

<b>Effects sobre os filhos:</b>	<b>%</b>
Nenhum impacto	37
Criou um distanciamento/impacto negativo	32
Limitou os lugares aonde podem ir com os filhos	14
Melhorou a relação por ficarem mais em casa	7
Crianças não entendem as restrições do ME	6

Fonte: BALES, 2010.

Tabela 3 – *Efeitos sobre os amigos*

<b>Effects sobre os amigos:</b>	<b>%</b>
Nenhum impacto	42
Dificuldade em fazer novos amigos	29
Distanciamento de outros amigos	16
Constrangimento com os amigos	5
Não tem amigos	5
Atrai curiosidade	2
Conheceu novos amigos na vizinhança por causa do ME	1

Fonte: BALES, 2010.

Constata-se, dos resultados acima, que o monitoramento eletrônico efetivamente teve impactos negativos no âmbito da família e relações sociais dos monitorados, o que pode atrapalhar a função de ressocialização dos delinquentes através da convivência com a família e sociedade. Um dos monitorados entrevistados inclusive chegou a comparar o aparelho de monitoramento com uma letra escarlata e disse que o mesmo prejudicou muito seu relacionamento com a família. Outro monitorado entrevistado disse viver atemorizado pelo fato de a qualquer momento ocorrer uma falha no sistema e a polícia chegar onde ele estiver para prendê-lo. Houve também a informação de que os filhos se assustam com os sons emitidos pelo aparelho e desenvolvem crises de ansiedade por medo de que a polícia venha prender seus pais a qualquer momento. Alguns monitorados também relataram sofrer um isolamento social e preconceito por parte do grupo de amigos, além do constrangimento pelo fato de usarem o aparelho.

Mais preocupantes ainda são os dados abaixo (ver Tabelas 4 e 5), colhidos através de entrevistas a condenados e seus agentes de condicional, que

demonstram as dificuldades que o uso do aparelho de monitoramento eletrônico acarreta para os monitorados conseguirem ou manterem empregos, pois, sem que o indivíduo consiga meios de sobreviver de forma lícita, torna-se impossível falar em ressocialização.

### **Impacto do ME sobre a capacidade de conseguir emprego:**

Tabela 4 – *Efeitos do ME na capacidade de conseguir emprego*

<b>Effects of EM on ability to find a job due to:</b>	<b>%</b>
Gera preocupação e desconfiança	25,5
Concorrência com outras pessoas qualificadas que não estão sujeitas ao ME	16,7
Estigma de ser monitorado dificulta a busca por emprego	10,0
Limitação de tempo para encontrar emprego por causa das restrições do ME	6,7
Perda de sinal do aparelho causa problemas	5,0
Pessoas não gostam de ver o aparelho	5,0
Empregadores não querem um funcionário condenado	5,0
As restrições limitam o desempenho no trabalho	5,0
Não podem trabalhar por causa da ficha criminal	5,0
Outras razões	16,1
Total	100,0

Fonte: BALES, 2010.

Tabela 5 – *Como os agentes de condicional percebem que o ME afeta a situação empregatícia dos monitorados*

<b>Como o ME afetou o emprego dos monitorados?</b>	<b>%</b>
A perda de sinal do aparelho causa inconveniente aos empregadores	42,4
Carregar o equipamento por si só é um problema	24,2
Contratar um monitorado pode gerar uma imagem negativa para a empresa	12,1
O aparelho choca os consumidores	9,1
Encontrar um emprego é mais difícil	6,1
Monitorados são forçados a aceitar empregos abaixo de sua capacitação	3,0
Podem ser demitidos por causa do uso do aparelho	3,0
Total	100,0

Fonte: BALES, 2010.

Outro dado apontado na pesquisa acima descrita revela que 74% dos monitorados se sentem envergonhados e constrangidos pelo uso do aparelho e disseram sofrer preconceito e serem estigmatizados como criminosos. Esta estigmatização será melhor estudada no capítulo seguinte, por ser um dos dilemas éticos que envolvem o tema objeto de estudo, mas sua menção neste tópico se faz relevante por ser um dos fatores que pode diminuir ou anular o efeito de ressocialização que se busca através do monitoramento eletrônico.

É importante ressaltar que em países como Holanda e Suécia, as experiências com o monitoramento eletrônico obtiveram sucesso na ressocialização de delinquentes, mas isso ocorreu devido à criação de um eficiente sistema de apoio aos monitorados, com sua inserção em programas de trabalho e estudo, e não a apenas a mera vigilância eletrônica.

Em uma pesquisa realizada na Inglaterra, Nellis (2009) verificou uma efetiva redução nos índices de reincidência através da adoção do monitoramento eletrônico e constatou que a combinação da vigilância eletrônica com um acompanhamento multidisciplinar realmente possui o efeito de gerar uma mudança permanente no comportamento dos indivíduos monitorados.

Assim, verifica-se que o monitoramento eletrônico tem potencial para ressocializar e reduzir os índices de reincidência, propondo-se que a sua adoção no estado da Bahia só ocorra se for acompanhada da criação de uma equipe de suporte multidisciplinar, que conte com psicólogos e médicos para tratar fatores criminógenos, como o vício em drogas e comportamentos patológicos, um programa de capacitação profissional e educação e programas de inserção no mercado de trabalho. De outra forma, o monitoramento eletrônico serviria apenas como forma de endurecimento do controle penal e criação de um panóptico moderno para vigiar os indivíduos e inibir temporariamente a prática de delitos.

## 10 DILEMAS ÉTICOS ACERCA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Dedicaremos um capítulo à análise dos dilemas éticos que envolvem o uso do monitoramento eletrônico, em face dos argumentos relacionados à ética concentrarem a maior parte das críticas ao instituto. Com efeito, os críticos do monitoramento eletrônico, em sua maioria, sustentam que a vigilância eletrônica fere os princípios da intimidade, privacidade e dignidade dos apenados.

### 10.1 ESTIGMATIZAÇÃO

A maior crítica que se faz ao monitoramento eletrônico é que o uso do aparelho geraria uma inexorável estigmatização do apenado, que poderia dar margem a agressões e até linchamentos dos indivíduos que utilizassem o aparelho em público.

Acerca do tema, a pesquisa realizada por Nellis (2009) traz resultados que comprovam um inegável fator estigmatizante no uso do aparelho de monitoramento eletrônico. De fato, mais da metade dos usuários entrevistados na pesquisa informaram se sentir extremamente constrangidos pelo uso do aparelho e procuram escondê-lo através do uso de meias ou lenços. Os entrevistados afirmam que o constrangimento é maior em locais públicos, quando o aparelho é identificado por pessoas estranhas. Na Inglaterra, existe uma preocupação em utilizar aparelhos cada vez menores e mais discretos, que possam ser escondidos sob as roupas, e isso, segundo os usuários entrevistados, ameniza a sensação de constrangimento pelo uso. Foi reportado também que as mulheres relataram um maior incômodo pelo uso do aparelho por causa das peculiaridades do vestuário feminino que torna mais difícil esconder o equipamento. Houve também alguns casos relatados de agressão quando usuários foram acusados de serem criminosos sexuais e sofreram agressões físicas em locais públicos. As famílias dos usuários também foram entrevistadas e relataram constrangimento em razão do monitoramento de parentes, chegando até mesmo a não receber visitas em casa para que não seja descoberto



que um membro de sua família é monitorado eletronicamente.

Importante ressaltar que no clima brasileiro, segundo Túlio Vianna (*in* Prudente *et al*, 2012), no clima quente do Brasil, o monitorado teria que optar pelo uso de calças compridas, abolindo o uso de bermudas, para evitar a exposição do aparelho e o risco de linchamento público. Além disso, o autor afirma que em locais públicos que possuem detectores de metais, o aparelho seria identificado e causaria constrangimento ao usuário.

O risco da estigmatização apontado pelos seus defensores é o de que uso do aparelho pode gerar uma discriminação social do apenado, e, ao invés de promover sua reinserção social, o transformaria em um pária, totalmente marginalizado na sociedade.

Nesta linha de raciocínio, o indivíduo estigmatizado busca incessantemente a aceitação social, o respeito de seus pares, e, caso o monitorado não obtenha a resposta positiva que espera da sociedade, será acometido por sentimentos como frustração, ausência de autoestima e revolta. Como consequência da discriminação sofrida, é provável que o indivíduo entre em um estado de isolamento e se torne desconfiado, hostil e agressivo, bem como propenso a reincidir na prática de crimes.

Acerca da discussão acerca da estigmatização, Caiado (2012, p. 173) afirma que:

Não será excessivo atrevimento pensar que a tomada de conhecimento da comunidade da existência de pessoas sujeitas à justiça penal que circulam, de modo controlado e limitado, será progressivamente uma realidade e que tal, a médio prazo será aceitável. Será, aliás, um modo de a própria comunidade participar ou integrar a realização da justiça, repudiando a chamada “neutralização seletiva” que sugere a incapacitação dos delinquentes de maior risco (saco fundo onde, subjectivamente, pode caber tudo) através da prisão prolongada e generalizada. A reinserção social passa, necessariamente, por testes e aproximações à liberdade, por experiências de vivência que devem ser objecto de programas e fiscalização e controle. O ME pode ser um instrumento ao serviço dessa estratégia, tornando admissível a eventual visibilidade de um dispositivo eletrônico. A alternativa poderá ser o prolongamento do contágio prisional sem resultados positivos.

Verifica-se, assim, que o argumento do fator estigmatizante não justifica o abandono do uso do monitoramento eletrônico, pois, como dito anteriormente, é possível que os aparelhos sejam cada vez menores e já existe inclusive um aparelho em forma de *microchip*, totalmente imperceptível, sendo testado, o que eliminaria o argumento de que o monitoramento eletrônico expõe o monitorado a constrangimentos. Ademais, acreditamos que conforme o uso do monitoramento

eletrônico seja disseminado, a sociedade progressivamente se acostumará com o convívio social com os monitorados e o preconceito em relação aos mesmos será cada vez menor.

## 10.2 VIOLAÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE E PRIVACIDADE

Como dissemos anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto constitucionalmente e compreende uma gama de direitos e deveres dos indivíduos perante o Estado, os chamados direitos fundamentais, dentre os quais podemos citar o direito a intimidade e a privacidade.

Com efeito, os valores consubstanciados pelos direitos humanos fundamentais levam à convicção de que o ser humano é ser digno de respeito por parte do outro ator social, pois respeitar o outro significa compreendê-lo enquanto coparticipante da vida comunitária. A dignidade do outro estará, portanto, sempre vinculada ao reconhecimento recíproco de que o ser humano não pode ser degradado ou coisificado, o que constitui a base da convivência humana em sociedade (SOARES, 2010, p. 143).

Importante a análise do argumento de que o uso do aparelho de monitoramento eletrônico macularia o direito à privacidade e intimidade dos usuários porque estes direitos se refletem no direito do indivíduo de preservar sua honra e imagem perante à sociedade, evitando danos a sua reputação no meio social. Sabe-se que o direito à imagem é revestido de proteção constitucional, pois é inegável que a mácula à imagem ou uma censura social ao indivíduo podem lhe trazer grandes prejuízos.

Com efeito, a divulgação do *status* de criminoso do indivíduo pode potencializar sobremaneira os efeitos da censura social sobre o mesmo, pois conforme detalhamos no capítulo anterior, geraria um etiquetamento negativo e o impediria de frequentar certos ambientes e até dificultaria a busca por trabalho.

Merece destaque, ainda, por ter pertinência com o contraponto entre o uso do monitoramento eletrônico e o respeito à dignidade dos indivíduos, o argumento de que o controle eletrônico geraria uma coisificação da pessoa humana. Para os

defensores desta teoria, o indivíduo monitorado perderia seu *status* de pessoa e passaria a ser uma coisa controlada pelo Estado. Alerta-se ainda para a semelhança do monitoramento eletrônico com o controle de animais, o que afastaria os monitorados de seus direitos enquanto cidadãos.

Mais uma vez é necessário que se mencione que, para a análise da conformidade do monitoramento eletrônico, deve ser definido o uso do instituto como alternativa à prisão cautelar ou como aumento do controle penal na execução. Obviamente que se o monitoramento eletrônico for utilizado nos casos em que o indivíduo teria direito de estar fora do cárcere e sem qualquer controle, existe violação a sua intimidade e privacidade e, conseqüentemente, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, quando o monitoramento eletrônico é utilizado como substitutivo das prisões cautelares, para efetivamente retirar indivíduos do cárcere, é inegável que constitui importante instrumento de preservação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Na verdade, uma perspectiva de enxergar-se a polêmica seria o uso do princípio da proporcionalidade para se analisar a adequação do emprego do monitoramento eletrônico com o princípio da dignidade da pessoa humana em cada hipótese legalmente prevista. De acordo com a pertinente afirmação de Souza Júnior e Figueira :

Para a utilização de tal inovação, os doutrinadores invocaram o princípio da proporcionalidade contrastante, em que se valora qualitativamente determinada garantia em face de outra. Assim, se a pena privativa de liberdade restringe essa garantia, além do direito de ir e vir, impossibilitando, no modelo perceptivo atual, a verdadeira ressocialização, o controle eletrônico, em oposição, mitigaria a privacidade, mantendo, todavia, aquele direito, além de permitir ao apenado o convívio social, onde poderia se redimir e buscar oportunidades de reeducação (2008, p. 36).

Nellis (2009) narra em sua pesquisa o depoimento de um de seus pesquisadores que testou o aparelho de monitoramento eletrônico na Inglaterra:

Although I knew nothing about my invisible 'controllers', they appeared to know an awful lot about me (did I imagine it?) I felt their invisible presence right into my home, almost like ghosts, observing and reporting on me. It was as if I had lost the privacy of my thoughts, as if they could see through me too. It was as though my invisible self was becoming visible to outsiders. I felt transparent, naked. Not knowing for certain what they knew or did not know was pretty unsettling...It was like being behind a one-way mirror; my

movements were recorded by them, but I could not see what they had recorded of my life. I had to admit they were right about my absences. ... I was forced to accept their superiority, and therefore, whether I liked it or not, made to comply or face the consequences of my breaches... My life was in my own hands. I had to be responsible for myself.<sup>31</sup>

Existem autores que se posicionam de forma totalmente contrária ao uso do monitoramento eletrônico, independentemente das hipóteses e formas de utilização. Tais autores são contra a ideia em si de vigilância incessante sobre o indivíduo, pois como afirma Hauck (2009, p.19):

Actualmente el escenario carcelario que se proyecta bajo la óptica del paradigma tecnológico permeabiliza la transición de la cárcel física a la “cárcel mental” 72. La nueva disciplina social (im)puesta por la era digital está provocando la mutación del sistema punitivo “posmoderno”. Sin embargo: “Contrariamente a lo que se piensa, la cárcel electrónica no es de por sí más humana y benigna que la física”<sup>32</sup>

Maria Lúcia Karam (2007), uma das principais opositoras ao monitoramento eletrônico, segue a mesma linha de pensamento e afirma que o monitoramento eletrônico é uma invasão à privacidade do indivíduo, inconcebível em face do princípio da dignidade da pessoa humana. A autora afirma que os defensores do monitoramento eletrônico não percebem que este é uma mera tentativa de expansão do controle estatal e que as vantagens apontadas para a adoção do instituto são falaciosas, vez que não eliminam o sofrimento do cárcere. Ademais, Maria Lúcia Karam entende que os atentados à privacidade, sob o pretexto da busca pela segurança a qualquer preço, estão atingindo níveis incontroláveis e devem urgentemente ser freados por leis que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais que são a base do Estado democrático de direito.

---

<sup>31</sup> “Embora eu não saiba nada sobre meus controladores invisíveis, eles aparentam saber mais sobre mim do que eu mesmo posso imaginar. Eu sinto a presença invisível deles na minha casa, quase como fantasmas, me observando e me vigiando. Foi como se eu tivesse perdido a privacidade até dos meus pensamentos, como se eles pudessem ver através de mim também. É como se uma parte do meu ser mais profundo se tornasse visível por estranhos. E me senti transparente, despedido. Não saber exatamente o que eles sabiam ou não era inquietante demais...Era como estar em frente a um espelho de uma face; meus movimentos eram gravados por eles, mas eu não tinha acesso aos registros deles da minha vida. Eu tinha que admitir que eles sabiam todas as minhas faltas... Eu fui forçado a aceitar a superioridade deles e também querendo ou não enfrentar as consequências de minhas atitudes. ...Minha vida estava nas minhas próprias mãos. Eu tinha que ser responsável por mim mesmo” (tradução nossa).

<sup>32</sup> “Atualmente o cenário carcerário que se projeta sob a ótica do paradigma tecnológico propicia a transição do cárcere físico para o cárcere mental. A nova disciplina social (im)posta pela era digital está provocando uma mutação do sistema punitivo pós moderno. Com efeito, contrariamente ao que se pensa, o cárcere eletrônico não é mais humano e benigno que o físico” (tradução nossa).

Não obstante as discussões descritas acima, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), analisando a questão da compatibilidade do monitoramento eletrônico com o princípio da dignidade da pessoa humana, afirmou que:

Não vislumbro na utilização da pulseira ou da tornozeleira eletrônica violação a princípios constitucionais, sendo que a aplicação da Lei n. 12.258/10 a sentenciados condenados por crimes cometidos antes de sua vigência não caracteriza aplicação retroativa de lei mais gravosa. Na verdade, a monitoração eletrônica tem suas vantagens não só para o Poder Fiscalizador, mas também para os sentenciados, sendo certo que nada mais é do que um substitutivo da fiscalização pessoal exercida pela polícia. E, se o sentenciado a ela se submeter corretamente, não terá qualquer restrição descabida ao desfrutar tal benefício (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2011).

Embora alguns autores afirmem que não é necessário o consentimento do indivíduo para o uso do monitoramento eletrônico, entendemos ser imprescindível que o indivíduo concorde em ser submetido a vigilância, até mesmo porque o sistema depende em grande parte da vontade do indivíduo em cumprir as condições impostas na sentença.

Por outro lado, acreditamos que o consentimento do indivíduo em ser livre para fazer a opção entre permanecer encarcerado ou ser monitorado eletronicamente superaria as alegações de mácula ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, entendemos que a afirmação de que o direito à privacidade é personalíssimo e indisponível e, por isso, o consentimento do indivíduo em ser monitorado eletronicamente não seria válido, não se sustenta ante a óbvia constatação de que, em face do princípio da razoabilidade, o apenado teria o direito de escolher entre permanecer encarcerado em presídios insalubres e ser monitorado eletronicamente, sendo perfeitamente válida sua manifestação de opção por esta última hipótese, que é sem dúvida menos lesiva aos seus direitos individuais.

Ante o exposto acima, sugere-se que o Brasil siga o exemplo de países como Suíça e Holanda, nos quais é necessário o expreso consentimento do monitorado para o uso da vigilância eletrônica, bem como das pessoas que com ele coabitam, pois dessa forma restariam superadas as alegações de invasão indevida da privacidade e intimidade dos monitorados.

### 10.3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL: ALTERNATIVA À PRISÃO OU ENDURECIMENTO DO CONTROLE PENAL?

Como vimos anteriormente, para que se possa analisar as vantagens reais da adoção do monitoramento eletrônico no Brasil, é preciso que antes seja feita uma reflexão mais profunda acerca das hipóteses em que será utilizado.

Com efeito, verificamos no decorrer deste estudo que o monitoramento eletrônico vem sendo utilizado no Brasil como uma medida acessória ao sistema prisional e não como uma verdadeira alternativa à prisão, como pregam os discursos legislativos que originaram sua previsão legislativa. Dessa forma, percebe-se de plano que nas hipóteses em que o monitoramento eletrônico é previsto como medida de fiscalização na execução penal, quais sejam, a prisão domiciliar e saídas temporárias em regime semiaberto, o que existe na prática é um aumento do controle penal do Estado sobre o indivíduo, pois este já faria jus a estar fora da prisão sem qualquer tipo de vigilância.

Neste ponto, é mister esclarecer que as razões para este endurecimento do controle penal sobre o indivíduo são bem mais profundas e por isso deve-se fazer uma análise mais ampla da política criminal vigente no Brasil.

Inicialmente, a origem da questão ora tratada repousa em parte sobre o estado de hipertrofia legislativa que presenciamos, ou seja, existe uma excessiva tipificação de condutas de menor potencial ofensivo. Para estes crimes de menor potencial ofensivo é que o Estado busca medidas alternativas que possam evitar o encarceramento, mas, na verdade, esses fatos deveriam estar fora da esfera penal, pois nem sequer justificam uma ação estatal.

Seria, portanto, necessário que o Estado, ao invés de estabelecer medidas alternativas como o monitoramento eletrônico para delitos de menor potencial ofensivo, abrisse mão do paradigma punitivo carcerário e simplesmente despenalizasse condutas para as quais não seria necessária uma intervenção estatal.

Seguindo a linha de raciocínio segundo a qual o sistema carcerário deve ser reservado a infrações mais graves, a *contrario sensu* deve-se concluir que as demais condutas devem estar fora de sua abrangência. Assim, se são criadas medidas alternativas para os infratores de menor potencial ofensivo que nem

deveriam ser tipificadas como infrações penais, obviamente que não se pode dizer que elas são alternativas ao cárcere, pois tais indivíduos não estariam de qualquer forma submetidos à prisão.

Importante ressaltar que, em países como Inglaterra, Escócia, Portugal, Áustria e Noruega, vem ocorrendo, como no Brasil, um uso indevido do monitoramento eletrônico, pois este é utilizado como uma medida coadjuvante ao sistema prisional, em desconformidade com o discurso que justificou sua implementação, da necessidade de desafogar o sistema carcerário e reduzir custos com o sistema prisional. Percebe-se, pois, que, da forma como vem sendo utilizado o monitoramento eletrônico, a justificativa de que ele deve substituir a prisão porque esta é mais cara e danosa ao indivíduo cai por terra, pois na prática se monitora e se prende e por isso o monitoramento eletrônico não teria o condão de evitar ou sequer minimizar as mazelas do sistema carcerário atual.

Para que o monitoramento eletrônico possa realizar os fins pretendidos com sua implantação, sendo uma real alternativa à prisão, e desafogar o sistema carcerário, o Estado deve abandonar sua tendência punitiva de encarcerar e promover alterações legislativas para permitir que ele possa ser utilizado como uma verdadeira alternativa ao cárcere.

Experimentamos atualmente um fracasso não apenas do sistema penitenciário, como também do próprio modelo de sistema penal adotado no Brasil, que é marcadamente punitivo e retributivo. Com efeito, nosso sistema penal é marcado pela crença de que basta aumentar as penas previstas para os tipos penais mais graves para que se consiga a redução da criminalidade. A prática tem demonstrado que os efeitos da imposição de penas privativas de liberdade mais severas não previne a criminalidade, pois se acentua apenas a função retributiva da pena, e esquece-se de buscar o alcance efetivo de sua função preventiva. O que se consegue com esse modelo de sistema penal é um colapso cada vez mais acentuado do nosso sistema penitenciário com todos os efeitos que são retratados diuturnamente nos meios de comunicação.

Feitas tais considerações, deve-se observar que, nas hipóteses previstas na lei de execução penal brasileira, o monitoramento eletrônico é tão somente uma forma de aumentar o controle penal sobre o indivíduo, e portanto é incompatível com o ordenamento constitucional, por afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Roxin (2006) afirma que os crescentes avanços tecnológicos expandiram excessivamente as possibilidades de controle estatal sobre os indivíduos, pois surgiram as escutas telefônicas, as gravações de conversas em ambientes privados, vigilância através de câmeras, o intercâmbio de dados em esfera global e métodos cada vez mais avançados de rastreamento. Entretanto, Roxin (2006) afirma que o aumento da vigilância estatal é bastante eficiente na prevenção da prática de crimes e entende que o aumento do controle penal sobre os indivíduos não fere qualquer direito constitucional, pois a convivência em sociedade já pressupõe uma aceitação pelos cidadãos de ser observado por outras pessoas.

Alexandre Pandolfo (2012) entende que o instituto do monitoramento eletrônico já constitui por si só uma forma de manutenção da violência e que o argumento de que ele representa um avanço no sentido da humanização da pena é totalmente enganoso, pois ele é tão somente uma ampliação das malhas punitivas do sistema penal.

Percebe-se claramente que o Estado se preocupa mais com o controle do delito do que com a reabilitação dos delinquentes através de uma assistência individual. Inclusive, esta foi uma das falhas apontadas na implementação do monitoramento eletrônico no Brasil, pois esta veio desacompanhada de mecanismos destinados a ressocializar os usuários. Sem um plano de ações que tenha como foco o delinquente e sua reabilitação, reduz-se efetivamente o monitoramento eletrônico a um mero instrumento de gestão de riscos de vitimização, com menor custo através da intensificação do controle penal.

Com efeito, hoje existe uma mentalidade de que os interesses dos condenados são diametralmente opostos aos da sociedade, pois busca-se a todo custo uma maior segurança ao público, ainda que obtida através do total desprezo aos direitos dos detentos. Infelizmente, o Estado parece ignorar que os investimentos realizados nos delinquentes podem gerar, no futuro, resultados concretos de diminuição da criminalidade, pois será uma solução definitiva que interromperá o círculo vicioso que é o sistema penal vigente hoje no Brasil.

Augusto Jobim do Amaral (2012) aponta o fracasso das medidas alternativas ao encarceramento, por entender que o monitoramento eletrônico é uma exacerbação indevida do controle penal e que não serve de válvula de escape ao sistema prisional, pois a população penitenciária continuará crescendo vertiginosamente enquanto o Estado utiliza novas formas de aprisionar e controlar



com menores custos.

Apesar dos argumentos em contrário, o monitoramento eletrônico é uma inovação da qual não se pode fugir diante do vertiginoso avanço tecnológico que vivenciamos, até mesmo porque a tecnologia trouxe uma maior vigilância sobre a sociedade em geral e por isso não há como se pretender que o direito penal não acompanhe a tendência da vigilância eletrônica. O que se deve fazer é impor limites e criar normas objetivas para regulamentar o monitoramento eletrônico, evitando-se o risco do retorno a um sistema totalitarista.

O cerne da questão, portanto, é a adoção do princípio da proporcionalidade para dosar a utilização do monitoramento eletrônico, pois este só se justifica quando efetivamente evitar o encarceramento, caso contrário representará tão somente uma indevida expansão do controle penal sobre o indivíduo. Para tanto, é essencial que o monitoramento eletrônico seja analisado à luz de uma perspectiva ética de respeito aos direitos fundamentais.

Assim, pode-se concluir que, nos casos de utilização do monitoramento eletrônico como substituto da prisão cautelar, prevista mais recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, a prisão com seus efeitos danosos poderá ser realmente evitada e também alcançadas as vantagens de ressocialização e redução de custos pretendidas por seus defensores, caso não se desvirtue seu uso para transformá-lo em mero instrumento de exacerbação do poder punitivo estatal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou os aspectos teóricos e práticos do monitoramento eletrônico, com o objetivo de contribuir para a implementação do instituto, através da análise das dificuldades enfrentadas pelos estados brasileiros que o adotaram, em cotejo com as experiências de países que há muito tempo utilizam com sucesso a vigilância eletrônica de delinquentes.

Em face da pertinência do tema, foi traçado um panorama da evolução das penas desde a Idade Média até os dias atuais, no qual buscamos destacar a importância do autor italiano Beccaria na abolição das penas cruéis e na disseminação da pena de prisão. Importante ressaltar que foi Beccaria quem introduziu alguns dos mais importantes princípios do direito penal, como o da utilidade e proporcionalidade das penas.

Analizamos também o surgimento da sociedade disciplinar preconizada por Foucault em sua obra “Vigiar e Punir” no final do século XVIII. Iniciou-se a era da docilidade dos corpos obtida através do confinamento e vigilância permanente dos indivíduos no interior de fábricas, escolas, hospitais e presídios. Para Foucault, o panóptico idealizado por Bentham era o mecanismo perfeito para o alcance dos fins buscados pela sociedade disciplinar, pois criava um poder simbólico que era ao mesmo tempo visível e inverificável, em face de sua construção ser feita de forma que o encarcerado sabia que poderia estar sendo vigiado permanentemente, mas ao mesmo tempo ele não visualizava quem o vigiava na torre central.

Com a disseminação da pena de prisão que mencionamos anteriormente, surgiu o problema da superlotação carcerária e dos custos astronômicos da manutenção do sistema penitenciário, ao passo que a situação dos estabelecimentos penais foi se tornando cada vez mais precária. Assim, buscamos retratar a realidade penitenciária brasileira sob a ótica do tema dos direitos humanos, demonstrando-se a necessidade de buscar alternativas viáveis às penas de prisão e voltadas à ressocialização dos condenados.

Em face da situação de falência do sistema penitenciário ter sido o principal argumento para a introdução do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico pátrio, analisamos os dados do sistema carcerário brasileiro e expusemos as condições degradantes a que são submetidos os apenados nos estabelecimentos

penais brasileiros. Fizemos em seguida uma análise da situação carcerária brasileira à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos dos presos previstos na Constituição, para demonstrar que tais direitos são flagrantemente desrespeitados pelo Estado.

Demonstramos em capítulo próprio que a ideia contida na estrutura panóptica de Bentham é a base da sociedade de controle que vivenciamos atualmente, com o diferencial de que o avanço tecnológico trouxe o panóptico digital, no qual a vigilância sobre os indivíduos cresce exponencialmente a cada dia, com a invenção de formas cada vez mais sofisticadas e eficazes de monitorar e controlar todos os aspectos da vida dos cidadãos.

Estudamos a obra de Deleuze, acerca da sociedade de controle, na qual o autor faz um alerta em relação aos riscos da exacerbação da vigilância sobre os indivíduos, pois os seres humanos são transformados em números, senhas, assinaturas digitais, e, sem se dar conta, abdicam progressivamente de sua privacidade, passando a serem meros objetos controlados pelo Estado. Vimos que o controle estatal através da multiplicação de instrumentos de vigilância das pessoas é aceito pela sociedade porque o olhar onipresente do Estado confere uma sensação de segurança ilusória, vez que assistimos um aumento vertiginoso dos índices de criminalidade e violência a nossa volta.

Em face do aumento da criminalidade e do agravamento da crise no sistema penitenciário, fez-se necessário buscar medidas alternativas ao encarceramento, com a ressalva que fizemos de que a adoção isolada de medidas de cunho político-criminal não teria o condão de reduzir a criminalidade sem a adoção de medidas de caráter social voltadas para a redução das desigualdades sociais, pois estas constituem a raiz da crise na segurança pública.

Dentre as medidas alternativas à prisão que surgiram nos últimos anos, o monitoramento eletrônico foi recentemente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através das Leis nº. 12.258/2010 e nº. 12.403/2011, embora desde o ano de 1980 venha sendo utilizado nos Estados Unidos e posteriormente em outros países, cujas experiências analisamos para extrair práticas que possam auxiliar na implementação do instituto no Brasil.

Constatamos que, em face da Lei nº. 12.258/2010 (que alterou a Lei de Execução Penal) prever a utilização do monitoramento eletrônico para a fiscalização das autorizações de saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar,

nestas duas hipóteses ele não pode ser considerado uma medida alternativa à prisão, pois não liberta indivíduos que estavam encarcerados, mas apenas tolhe o direito legal que estes detinham de estar em liberdade sem qualquer restrição. Todavia, a Lei nº. 12.403/2011, que previu o monitoramento eletrônico no rol das medidas cautelares substitutivas à prisão, efetivamente confere ao instituto a função para a qual foi desenvolvido, qual seja, ser uma real alternativa à prisão e evitar o encarceramento provisório de acusados com todos os efeitos danosos da exposição ao ambiente prisional.

Para atingir o objetivo principal de nossa pesquisa, que buscou contribuir para a implementação do monitoramento eletrônico no estado da Bahia, partimos da análise das dificuldades enfrentadas pelos estados brasileiros que desenvolveram experiências-piloto e buscamos soluções adotadas com sucesso em outros países, nos quais o instituto é utilizado, sem perder de vista as peculiaridades sócioeconômicas do Brasil em relação a países como Estados Unidos e Inglaterra.

Através da análise dos resultados das experiências de implementação do monitoramento eletrônico no Brasil, verificamos que todos os estados enfrentam problemas causados principalmente pela carência de recursos e pela ausência da estrutura necessária para a eficácia do sistema. Com efeito, constatou-se que os estados brasileiros simplesmente adquiriram um determinado número de tornozeleiras eletrônicas e passaram a monitorar apenas sem um planejamento prévio e sem a criação de uma estrutura de apoio destinada ao acompanhamento e ressocialização dos mesmos.

Analizamos os argumentos invocados em defesa do monitoramento eletrônico, quais sejam: a redução dos custos com o sistema penitenciário, a diminuição da população carcerária e o potencial para ressocializar e reduzir os efeitos da reincidência.

Constatamos que não há como se fazer uma verificação acurada de custos do sistema de monitoramento em relação ao encarceramento baseando-se apenas no custo da tornozeleira comparado ao custo individual do indivíduo na prisão, sob pena de se incorrer em erro na previsão orçamentária para implementação do sistema de monitoramento. Nesta linha de raciocínio, demonstramos que é necessário que seja previsto no orçamento não apenas o custo de aquisição das tornozeleiras como também da criação de uma equipe semelhante ao “probation office” do sistema americano para fiscalizar o cumprimento das medidas, vez que a prática demonstrou

que deixar esse papel a cargo da instituição policial significa condenar o monitoramento eletrônico a mesma ineficácia verificada em relação as demais medidas cautelares previstas na lei.

Acerca do potencial de redução da população carcerária, com base na observação da experiência dos Estados Unidos, onde o monitoramento eletrônico é utilizado há mais de trinta anos, verifica-se que este gera uma desocupação de vagas apenas momentânea, pois estas vagas são quase que imediatamente ocupadas por outros indivíduos que estavam aguardando em uma espécie de “fila de espera”. Para comprovar a afirmação acima, analisamos os dados da população carcerária norte-americana e verificamos que não houve redução desde a implementação do monitoramento eletrônico, mas, pelo contrário, o número de presos naquele país vem crescendo vertiginosamente nos últimos anos. Acreditamos, portanto, com base nos dados que colhemos do Conselho Nacional de Justiça acerca da quantidade de mandados de prisão aguardando cumprimento (192 mil) que, no Brasil, as vagas desocupadas pela implementação do monitoramento eletrônico serão quase que instantaneamente absorvidas pelo *déficit* carcerário.

A principal vantagem apontada pelos defensores do monitoramento eletrônico é o potencial de ressocializar o indivíduo e evitar a reincidência através do convívio social, evitando-se que o mesmo seja exposto ao ambiente nocivo da prisão. Concluímos, através da pesquisa de resultados da utilização do monitoramento eletrônico em outros países, que só é possível a ressocialização caso exista a criação de um sistema eficiente de apoio e acompanhamento multidisciplinar dos monitorados, como ocorre na Holanda, Suécia e Inglaterra. Sugerimos, pois, que a implantação do monitoramento eletrônico no estado da Bahia seja realizada com a criação de uma equipe que conte com acompanhamento médico e psicológico, bem como programas de capacitação profissional e reinserção no mercado de trabalho, caso contrário haverá reincidência após o término do período de vigilância.

Abordamos, finalmente, os dilemas éticos que envolvem a implantação do monitoramento eletrônico, assim como expusemos as posições doutrinárias contrárias e favoráveis ao instituto. Analisando a questão atinente ao fator estigmatizante do uso do aparelho de monitoramento eletrônico, as pesquisas citadas demonstraram que existe efetivamente um constrangimento e uma discriminação dos usuários, porém todos os entrevistados disseram preferir a vigilância eletrônica à prisão. Ademais, o estigma trazido pelo uso do aparelho é

atenuado pelo desenvolvimento de aparelhos cada vez menores, de forma a se tornar imperceptível ao público.

No que pertine à afirmação de que o uso do monitoramento eletrônico deve ser proibido por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, concluímos que o princípio da razoabilidade deve nortear a adoção do sistema em cada caso concreto. Com efeito, entendemos que a opção do usuário em ser monitorado ao invés de permanecer na prisão é juridicamente válida e afasta as alegações de mácula aos direitos e garantias individuais.

Através do estudo aprofundado das hipóteses de utilização do monitoramento eletrônico previstas no ordenamento jurídico brasileiro, constatamos que, na Lei de Execução Penal, o sistema de vigilância eletrônica representa um aumento indevido do controle penal do Estado sobre pessoas que já adquiriram o direito de estar fora da prisão sem qualquer restrição a sua liberdade, além de representar um aumento de custos com o sistema penal. Por outro lado, em relação à utilização do monitoramento eletrônico como medida cautelar substitutiva da prisão, prevista na Lei n.º 12.403/2011, verificamos que o mesmo efetivamente poderá alcançar as vantagens de evitar a contaminação do indivíduo pelo ambiente prisional, bem como redução dos custos com o sistema carcerário. Deverá, ser feita, entretanto, uma análise pelo magistrado da necessidade e utilidade do emprego do monitoramento eletrônico em cada caso concreto, para evitar que o mesmo seja utilizado para situações em que o réu preencha as condições legais exigidas para responder ao processo em liberdade, sem a imposição de qualquer restrição.

## REFERÊNCIAS

ACKERLEY, Maria Isabell. Globalização e sociedade de controle. Disponível em: <[http://www.naya.org.ar/congreso2000/ponencias/Maria\\_Isabell\\_Ackerley.htm](http://www.naya.org.ar/congreso2000/ponencias/Maria_Isabell_Ackerley.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2013.

ALBERTA, John Howard Society of. *Eletronic monitoring*. Disponível em: <<http://www.johnhowward.ab.ca/pub/A3.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2012.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Diferenças do Monitoramento em Portugal. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-fev-08/funciona-monitoramento-eletronico-portugal-aqui-perdas-ganhos>>. Acesso em: 20 maio 2014.

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. Notas ao sistema humanista de Beccaria: Breve contributo à construção de uma antinomia entre Beccaria e Kafka. Disponível em: <[www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito.../277](http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito.../277)>. Acesso em: 12 mar. 2013.

AMARAL, Augusto Jobim do. A velocidade do controle – ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil. In: PRUDENTE, Neemias Moretti; ROSA, Alexandre Morais da. **Monitoramento Eletrônico em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BALES, Willian et al. *A Quantitative and Qualitative Assessment of Eletronic Monitoring*. Reported Submitted to the Office of Justice Program National Institute of Justice U.S. Department of Justice. Florida State University College of Criminology and Criminal Justice Center for Criminology and Public Policy Research: January 2010. Disponível em: <[www.criminologycenter.fsu.edu/p/eletronicmonitoring.php](http://www.criminologycenter.fsu.edu/p/eletronicmonitoring.php)>. Acesso em: 15 jun. 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Attila Magno e Silva. Da disciplina ao controle: novos processos de subjetivação no mundo do trabalho. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/21757984.2012v11n22p75>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2012.

\_\_\_\_\_. **Questões Criminais**. Bauru: Edipro, 2006.

BITTENCOURT, Renato Nunes. A sociedade de controle e o seu indiscreto olhar normativo. Disponível em: <[www.espacoacademico.com.br/094/94bittencourt.htm](http://www.espacoacademico.com.br/094/94bittencourt.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2013.

BONTA, J., ROONEY, J., & WALLACE-CAPRETA, S. **Eletronic Monitoring in Canada**. Ottawa: Public Works and Government Services. Canada: 1999.

CARVALHO, Jean Alan de Araújo. Monitoramento Eletrônico no Brasil. Disponível em: <[www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br)>. Acesso em: 15 jun. 2012.

CÉRE, Jean-Paul. As novas tecnologias a serviço do direito penal: Monitoramento eletrônico estático e móvel. In: **Conselho Nacional de Política Criminal e penitenciária**. Monitoramento eletrônico uma alternativa à prisão?: Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília, 2008, p. 91-100.

COSTA, Rogério da. Sociedade de controle. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22238.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. Conversações: 1972-1990. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992, p. 219-226. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/20571830/GILLES-DELEUZE-POST-SCRIPTUM-SOBRE-AS-SOCIEDADES-DE-CONTROLE>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

FABRIS, Lucas Rocha. Monitoramento eletrônico de presos. Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17136>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

FAY, S.J. The rise and fall os tagging as a criminal justice measure in Britain. **International Journal of the Sociology of Law**, 1993, n. 21, p. 301-317.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2012.

GARIBALDI, Gustavo. Prisão domiciliar controlada mediante monitoramento eletrônico. Aplicação prática. In: **Conselho Nacional de Política Criminal e penitenciária**. Monitoramento eletrônico uma alternativa à prisão?: Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília, 2008, p. 135-142.

GONÇALVES, Pedro Correia. A era do humanismo penitenciário: As obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. Disponível em: <[www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/download/9792/6687](http://www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/download/9792/6687)>. Acesso em: 07 mar. 2013.

GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **Globalização e Sociedade de Controle**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HAUCK, João R. Tecnociência, vigilancia y sistema penal. **Lecciones y Ensayos**, n. 86, 2009, p. 17-43.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo, a. 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

LIMA, Renato Sérgio de. **Entre palavras e números: violência, democracia e segurança pública no Brasil**. São paulo: Alameda, 2011.



MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Crise no sistema penitenciário brasileiro: o monitoramento eletrônico como medida de execução penal. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivo/Anais/sao\\_paulo/2913.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivo/Anais/sao_paulo/2913.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2012.

MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>>. Acesso em 18 jun. 2012.

NABUCO FILHO, José. Os crimes e as penas na obra de Beccaria. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8695](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8695)>. Acesso em: 10 mar. 2013.

NELLIS, Mike. Surveillance and confinement: Explaining and understanding the experience of electronically monitored curfews. *European journal of probation*, University of Bucharest, v.1, n.1, p. 41-65, 2009. Disponível em: <[http://www.ejprob.ro/uploads\\_ro/679/mn.pdf](http://www.ejprob.ro/uploads_ro/679/mn.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2014.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro: a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OPPAGA- Office of Program Policy Analysis & Government Accountability. Electronic Monitoring Expanded to Target Communities More Dangerous Offenders. Boletim n. 05-19. Disponível em: <[www.oppaga.state.fl.us/reports/pdf/0742rpt.pdf](http://www.oppaga.state.fl.us/reports/pdf/0742rpt.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2011.

PANDOLFO, Alexandre. Acerca do pensamento criminológico e suas mazelas. Sobre “a pena como vingança razoável”, de Eugenio Raúl Zaffaroni. In: PRUDENTE, Neemias Moretti; ROSA, Alexandre Morais da. **Monitoramento Eletrônico em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PASSETI, Edson. Sociedade de controle e abolição da punição. São Paulo, *Perspec.*, vol.13, nº. 3, SãoPauloJuly/Sept.1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.phppid=S0102-88391999000300008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.phppid=S0102-88391999000300008&script=sci_arttext)>. Acesso em: 28 ago. 2013.

PATERSON, Graig. A privatização do controle do crime e o monitoramento eletrônico de criminosos na Inglaterra e no País de Gales. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, mar./abr.2009, v.17, n. 77, p. 281-297.

PEREIRA, Luís Miranda. Controlo electrónico de delinquentes: Orwell ou o futuro das penas. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Coimbra, abr./jun. 1999, v. 9, n. 2, p. 245-280.

PRUDENTE, Neemias Moretti; ROSA, Alexandre Morais da. **Monitoramento Eletrônico em debate**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

REIS, Fabio A. S. Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros: breve análise comparativa entre as experiências inglesa e sueca. In: III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO, 2004,

Salvador. Anais do III CIBERCON. Salvador,BA:IBDI. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/cibercon.pdf>>. Acesso em 20 maio 2014.

RENZEMA, Marc; MAYO-WILSON, Evan, Can eletronic monitoring reduce crime for moderate to high-risk offenders? *Journal of Experimental Criminology*, 2005. Disponível em: <<http://www.correcttechllc.com/articles/14.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2014.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. Aspectos importantes da obra dos Delitos e das Penas de Cesare Beccaria., Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1027](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1027)>. Acesso em: 10 mar. 2013.

RODRIGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. Carcel electrónica: de La cárcel física a La cárcel mental. **Revista Del Poder Judicial**. Madrid, 2005, n. 79, p. 105-134.

\_\_\_\_\_. La cárcel electrónica: el modelo del derecho norteamericano. **La Ley Penal: revista de derecho penal, procesal y penitenciario**, Madrid, nov.2005, v.2, n. 21, p. 38-51.

ROUSSO, Lisa. Monitoramento eletrônico doméstico: exemplos e práticas nos Estados Unidos. In: **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Monitoramento eletrônico uma alternativa à prisão?: Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília, 2008, p. 125-131.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Parte General. Tomo I: fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 2 ed. Madrid: Editorial Civitas, S.A, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA JÚNIOR, Luciano de Oliveira. Direito e tecnologia: Uma alternativa ao sistema carcerário nacional. Disponível em: <<http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/viewFile/12/31>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

TÓTORA, Silvana. Democracia e Sociedade de controle. Disponível em: <[revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/download/5441/3888](http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/download/5441/3888)>. Acesso em: 28/08/2013.

VACHERET, Marion; GENDROU, Josiane. Monitoramento eletrônico no Canadá: retrato de um sistema. In: Conselho Nacional de Política Criminal e penitenciária. Monitoramento eletrônico uma alternativa à prisão?: Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília, 2008, p. 111-122.

VELOSO, Roberto. A atualidade do pensamento de Beccaria. Disponível em: <[http://www.portalaz.com.br/coluna/roberto\\_veloso/234231\\_a\\_atualidade\\_do\\_pensamento\\_de\\_beccaria.html](http://www.portalaz.com.br/coluna/roberto_veloso/234231_a_atualidade_do_pensamento_de_beccaria.html)>. Acesso em: 8 mar. 2013.